



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de agosto de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 29/08/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5103

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 29/08/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 04 de setembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/13210****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DA JUÍZA SUBSTITUTA PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2013/13209****ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****ASSUNTO: VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO AIR MARIN JÚNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001302-2****IMPETRANTE: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR****ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.****DES. RICARDO OLIVEIRA - PLANTONISTA.****DECISÃO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que figura como impetrante Jerse James Araújo Pinheiro Junior e impetrado o Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Argumenta o impetrante, em síntese, que, mesmo regularmente paga a taxa de inscrição em concurso público, por equívoco do órgão arrecadador não teria sido comunicada à Secretaria de Saúde, culminando na exclusão de seu nome da lista de inscritos.

Afirma, ainda, que seria ilegal e abusiva referida exclusão pela autoridade coatora, realidade que renderia ensejo à concessão da medida, inclusive liminarmente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Justifica-se a concessão da medida de urgência.

Consta dos autos que o impetrante pagou regularmente a taxa de inscrição, na forma estabelecida no edital do certame, perante o órgão arrecadador oficial, demonstrando, documentalmente, o fumus boni juris.

Por sua vez, o periculum in mora resta evidente, visto que, caso não haja a concessão da medida pretendida, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que estará alijado definitivamente do concurso público, cuja prova inicial encontra-se prevista para a data de amanhã.

ISSO POSTO, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar, determinando à autoridade indicada como coatora que possibilite ao impetrante submeter-se à prova agendada para este domingo (25/08/2013), ao cargo de fonoaudiólogo.

Cumpra-se com urgência, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Encerrado o plantão, promova-se a regular distribuição do feito.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2013, às 10:00 horas.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Plantonista

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2**

**IMPETRANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.**

### DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que esclareça, no prazo de dez dias, contra qual ato este mandado de segurança foi ajuizado.

A não-manifestação no prazo estabelecido ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.157490-8**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000508-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RECORRIDA: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900695-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: GREICI ANGELA HOLZ**

**ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000503-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RECORRIDA: JOCILENE DE SOUSA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910157-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**  
**RECORRIDA: MIRIAM DARLENE TAVARES DE SOUSA**  
**ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900516-4**  
**RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001313-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN.**  
**RECORRIDOS: ROMULO ANDRADE BRITO E OUTRO**  
**ADVOGADOS: DR. JOSÉ MONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS.**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2013.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*  
Diretor de Secretaria

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 29/08/2013

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 12 001841-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO SILVA BARROSO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA L. DA SILVA AZEVEDO.**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 173/175.

O recorrente alega (fls. 179/183), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme petição de fl. 185.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parecer de fls. 190/195, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000567-1**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: MARTINHA FERNANDES ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.**

#### **DESPACHO**

Intime-se o recorrente para manifestar se ainda tem interesse no recurso especial de fls. 40/52.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.001318-0**

**RECORRENTE: ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**

#### **DESPACHO**

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para instruir e se manifestar quanto ao pedido de complementação de ajuda de custo (fls. 02/03), considerando que se trata de novo pedido, que não se confunde com o pleito de pagamento de ajuda de custo, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno no Acórdão de fls. 38.

Após, à Secretaria Geral, para análise, conforme inciso X do artigo 1.º da Portaria n.º 738/2012, com redação dada pela Portaria n.º 900/2012.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001637-3**  
**AGRAVANTE: BANCO BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: ALCIMAR CASTRO PAZ**  
**ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO.**

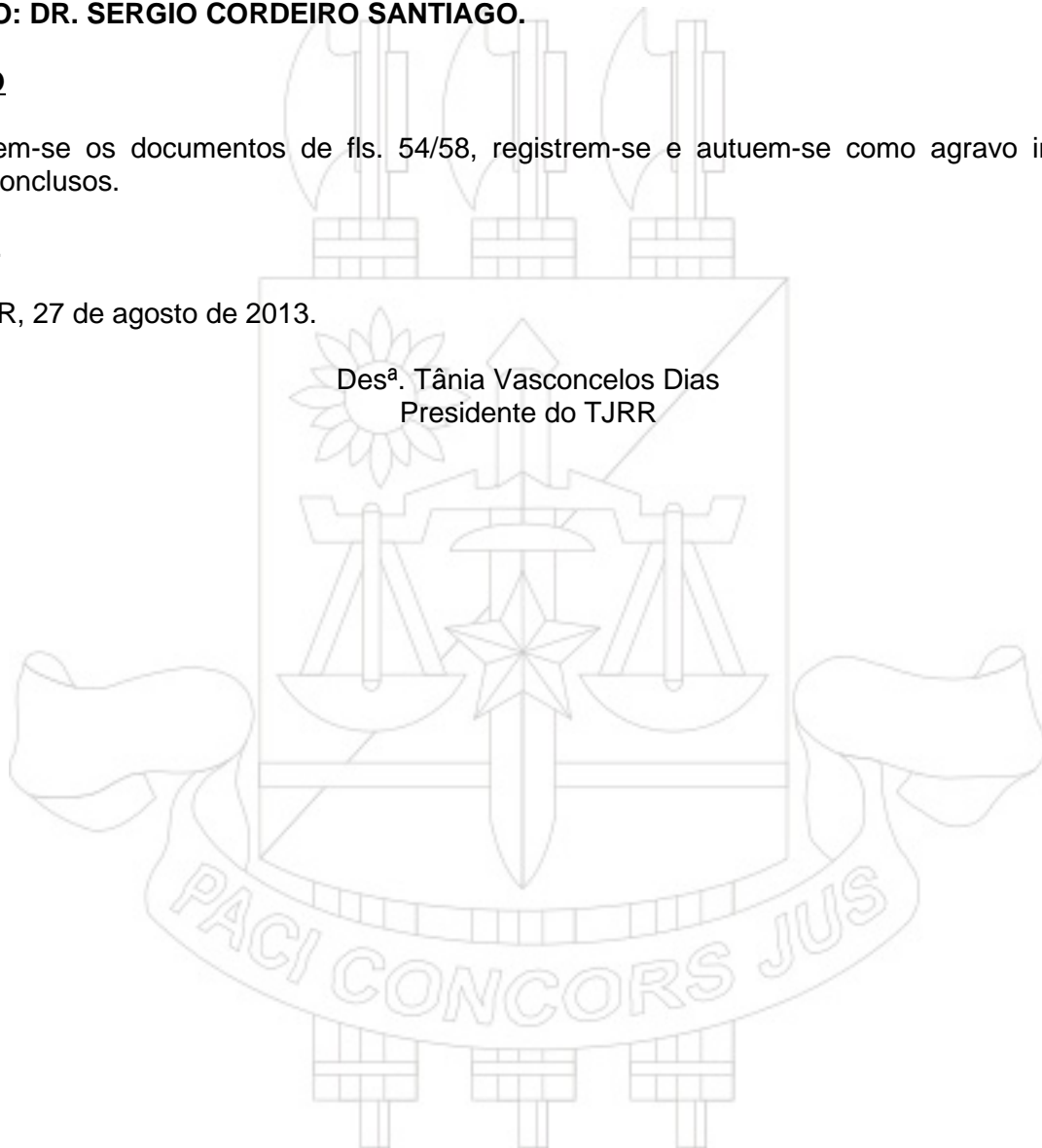
**DESPACHO**

Desentranhem-se os documentos de fls. 54/58, registrem-se e autuem-se como agravo interno, após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/08/2013.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915657-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**APELADO: LINDALVA DE ARRUDA CARDOSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) Dircinha Carreira Duarte**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os aclaratórios não reúnem condições de serem admitidos, por inviável o exame do matérias não trazidas anteriormente à discussão, por caracterizar inovação de fundamentos o que é vedado pela via estreita dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 06 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914520-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SUSY MARIA SOUTO MAIOR**

**ADVOGADA: SUELY DE ALMEIDA**

**APELADO: MAGNÓLIA SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM INTIMAÇÃO ÀS PARTES - CERCEAMENTO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA NULA - APELO PROVIDO.

1) Julgamento antecipado da lide em ação possessória. Inobservância dos argumentos expendidos pela Apelante. Posse é fato. O rito merece a proteção das ações possessórias possessória.

2) Apelante, na inicial e no recurso de Apelação, sustenta haver exercido atos de posse no imóvel sub judice.

- 3) O julgamento antecipado da lide, sem anuncio, gerou cerceamento de defesa. Matéria de ordem pública.
- 4) Sentença nula.
- 5) Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o voto do Relator, em conhecer do recurso, e da provimento ao apelo, nos termos do voto vista. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909863-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: EDILTON DE LIMA PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALCI DA ROCHA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O dano moral, diante de sua subjetividade, é comprovado mediante a demonstração da ocorrência do fato supostamente lesivo (dano "in re ipsa").
2. Cabe ao prestador do serviço produzir as provas necessárias à demonstração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que o problema não existiu, nos termos das excludentes de responsabilidade previstas no inc. II do § 3º. do art. 14 do CDC, aplicáveis tanto aos fatos do serviço, quanto aos vícios do serviço.
3. O enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do CC, exige, como o próprio nome diz, que o enriquecimento seja sem causa e não é esse o caso dos autos.
4. Diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da indenização por danos morais, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo.
5. Quantia da condenação adequada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores ALMIRO PADILHA (relator), LUPERCINO NOGUEIRA (Revisor) e MAURO CAMPELLO.



Sala de Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0030.06.006975-1 – MUCAJAI/RR**  
**1.º APELANTE / 2.º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**  
**2.º APELANTE / 1.º APELADO: ANTÔNIO CÍCERO PEREIRA.**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

#### EMENTA:

apelação criminal - estupro com violência presumida - recurso da defesa - pleito absolutório - impossibilidade - materialidade e autoria comprovadas - palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova - recurso da acusação - reconhecimento da hediondez do crime de estupro com violência presumida - precedentes do stf e do stj - despicienda a discussão relativa à tipificação do delito - dosimetria da pena - circunstâncias judiciais devidamente analisadas - pena-base que não merece reparo - incidência necessária da causa de aumento do art. 226, ii, do cp - afastamento da agravante genérica do art. 61, ii, "e" do cp, sob pena de bis in idem - cumprimento da pena - regime inicial fechado, em razão do quantum estabelecido e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - estupro contra menor - conduta que agora se subsume ao art. 217-a do cp, mais gravoso - manutenção da lei antiga, por ser mais benéfica - desprovimento do recurso da defesa e provimento parcial do recurso ministerial.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo da defesa e dar provimento, em parte, à apelação da acusação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014244-6 – BOA VISTA/RR**  
**Apelante: EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO**  
**Defensor Público: Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**Relator: Des. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 180 DO CP. RECEPÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA E IMPOSTA AO SENTENCIADO EM FAVOR DA VÍTIMA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Consoante iterativa jurisprudência, a indenização do art. 387, IV, do CPP, não pode ser aplicada de ofício, por clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.014244-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014341-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**APELADO: ANTONIO GOMES RIBEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA A QUO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença absolutória para condenar o réu, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mauro Campello - Presidente em exercício/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.166724-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAFAEL NASCIMENTO ROBERTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) Wilson Roy Leite da Silva**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DO ART. 311 DO CP (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR). ADULTERAÇÃO FEITA COM FITA ISOLANTE. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO. JUIZ SENTENCIANTE QUE CONDENOU O APELANTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. MAGISTRADO QUE NÃO SE VINCULA À MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ADULTERAÇÃO. SUPOSTO GROSSEIRA. POLICIAIS QUE NÃO CONSEGUIRAM DETECTAR PRIMA

FACIE A ADULTERAÇÃO. DOLO DO AGENTE CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APELO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.07.166724-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718870-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VALDEMAR RAMOS DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

VALDEMAR RAMOS DA SILVA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de impugnação à justiça gratuita, que julgou procedente o pedido do Apelado, revogando o benefício concedido nos autos nº 0718870-89.2012.823.0010 (fls. 43/44).

#### **DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

#### **DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conseqüentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

#### **DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas

posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressaltando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

#### CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001260-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME**

**AGRAVADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS.**

**ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº 010.2011.906.616-4, que deferiu parcialmente objeção de pré-executividade do Agravante.

##### RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "trata-se de exceção de pré-executividade [...] onde o Executado, ora Agravante, requereu a extinção da multa diária, ou, alternativamente, a minoração do valor executado".

Sustenta que "a execução deve ser extinta, pois baseada em decisão interlocutória (que fixou multa diária), a qual não tem previsão como título executivo, consoante o rol do art. 585, do CPC."

Argumenta que "em que pese o acolhimento parcial da exceção [...], no sentido de limitar a multa diária no valor de R\$ 500,00 a 60 dias, esta ainda demonstra-se desproporcional e irrazoável. [...]"

Nota-se que o principal é a devolução do veículo ao ora exequente e não ao pagamento de uma multa muito superior que o próprio objeto da discussão."

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, seja provido o recurso, para reformar a decisão agravada, declarando a multa inexigível ou reduzindo-a.

É o sucinto relato. DECIDO.



### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

### DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise detida dos presentes autos, verifico ausentes documentos obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, e, cópia da decisão agravada, conforme preceitua ordenamento jurídico.

Estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Por sua vez, as decisões/sentenças proferidas nos processos virtuais não são publicadas no DJe deste Egrégio Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação".

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. - A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (TJDF - Agravo de Instrumento: AG 104629820108070000 DF 0010462-98.2010.807.0000, Relatora: Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, Julgamento: 04.08.2010, Órgão Julgador: 1.ª Turma Cível, Publicação: 10.08.2010, DJ-e Pág. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Relator Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES.

1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede.

2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal.

3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag1132789/RN, rel. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 11.05.2010)"

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.

1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes da publicação da decisão combatida, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2 - Agravo regimental não conhecido.(STJ, AgRg no Ag 1117340 / SP, rel. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, j. 01.09.2009)".

"PRAZO DE RECURSO. RECURSO EXTEMPORANEO NÃO SE CONHECE.UNANIME. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.(STJ, AgRg no Ag 17485 / SP, Ministro FONTES DE ALENCAR, 4ª Turma, j. 08/06/1992)". Sem grifo nosso.

Bem como, não atentou o recorrente para juntada do inteiro teor da decisão agravada, a qual avaliou todas as razões da exceção de pré-executividade que pretende o Agravante obter deferimento.

O equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718868-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MILAMON SEBASTIÃO NUNES**

**ADVOGADO(A): DR(A) TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

MILAMON SEBASTIÃO NUNES interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de impugnação à justiça gratuita, que julgou procedente o pedido do Apelado, revogando o benefício concedido nos autos nº 0718868-22.2012.823.0010 (fls. 36/37).

##### DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).



**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conseqüentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressaltando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720056-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A)****APELADO: VALDINOR MELO MARQUES****ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

Proc. n.º 010.12.720056-5

**DECISÃO  
DO RECURSO**

MUNICIPIO DE BOA VISTA interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, cujo valor da causa fora fixado em R\$33.771,43 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**



Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressaltando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

**DIANTE DO EXPOSTO**, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710556-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA**

**APELADO: HELEM CRISTINA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante a pagar R\$ 5.855,08 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) de indenização substitutiva de auxílio maternidade; R\$ 3.380,73 (três mi, trezentos e oitenta reais e setenta e três centavos) de verbas rescisórias; e, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em honorários advocatícios (fls. 119/123).

**DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

**DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012**

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Consequentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

**DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS**

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo. Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressaltando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

**CONCLUSÃO**

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000187-8 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DARLETE SOUZA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO E RORAIMA**

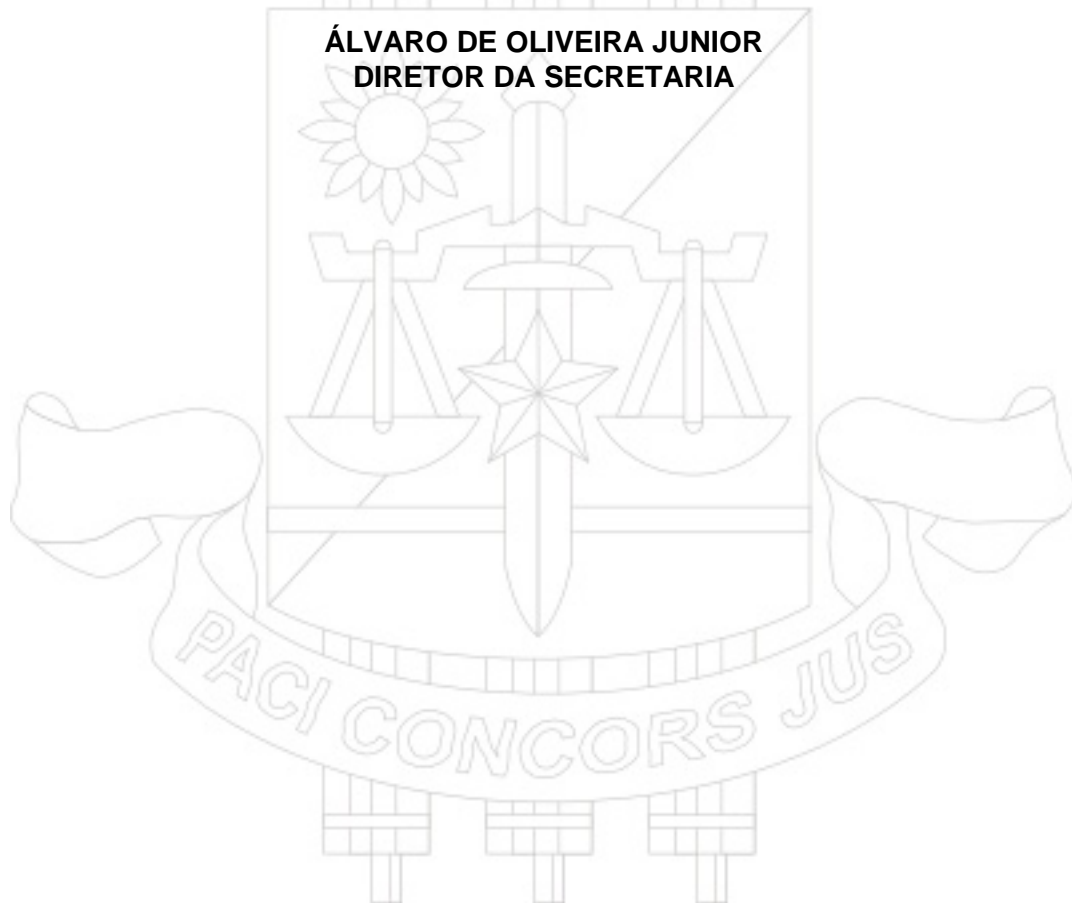
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN ED MIRANDA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE AGOSTO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1264** – Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2009, no período de 28.08 a 08.09.2013.

**N.º 1265** – Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 8.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2012, no período de 23.09 a 22.10.2013.

**N.º 1266** – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 02.09 a 01.10.2013, para serem usufruídas oportunamente.

**N.º 1267** – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 29 a 30.08.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

**N.º 1268** – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Criminal, no dia 29.08.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

**N.º 1269** – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, no período de 30.08 a 17.10.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 685, de 02.05.2013, publicada no DJE n.º 5022, de 03.05.2013.

**N.º 1270** – Interromper, a pedido, a contar de 30.08.2013, a licença para tratar de interesse particular da servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 731, de 10.05.2013, publicada no DJE n.º 5028, de 11.05.2013, mantida sua lotação na Secretaria da Câmara Única.

**N.º 1271** – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 01 a 06.09.2013, dos servidores **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista de Sistemas e **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, para participarem da reunião sobre novos módulos e processos no FIPLAN-2 RR para 2014, a realizar-se na cidade de Cuiabá – MT, no período de 02 a 06.09.2013.

**N.º 1272** – Prorrogar, até o dia 15.09.2013, os efeitos da Portaria n.º 1082, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, que referendou a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 3ª Vara Cível.

**N.º 1273** – Prorrogar, até o dia 15.09.2013, os efeitos da Portaria n.º 1083, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, que determinou a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 4ª Vara Cível.

**N.º 1274** – Prorrogar, até o dia 15.09.2013, os efeitos da Portaria n.º 1084, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, que determinou a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 6ª Vara Cível.

**N.º 1275** – Prorrogar, até o dia 15.09.2013, os efeitos da Portaria n.º 1085, de 25.07.2013, publicada no DJE n.º 5078, de 26.07.2013, que determinou a digitalização dos processos físicos ativos constantes do acervo da 5ª Vara Cível.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**PORTARIA N.º 1276, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso “Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos”, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 03 a 05.09.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 24 h/a:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
2	Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
3	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas
4	Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
5	Deuzivaldo José de Barros Góes	Pedagogo	Juizado da Infância e Juventude - Setor Interprofissional
6	Elaine Magalhães Araújo	Chefe de Seção	Seção de Almoxarifado
7	Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
8	Eva de Macêdo Rocha	Analista Processual	8.ª Vara Cível
9	Felippi Tuan da Silva Figueiredo	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
10	Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	Juizado da Infância e Juventude - Setor Interprofissional
11	José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	Turma Recursal
12	Kleber da Silva Lyra	Chefe de Divisão	Divisão de Redes
13	Luis Cláudio de Jesus Silva	Chefe de Divisão	Divisão de Gestão do Conhecimento
14	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais
15	Manuella de Oliveira Parente	Técnica Judiciária	Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas
16	Marcilene Barbosa dos Santos	Agente de Proteção	Juizado da Infância e Juventude - Divisão de Proteção
17	Mayara Rodrigues Lima	Técnica Judiciária	Comarca de Mucajaí
18	Poliana do Rêgo Moura	Chefe de Gabinete Administrativo	Núcleo de Controle Interno
19	Renata Guedes Moz	Psicóloga	Juizado da Infância e Juventude - Setor Interprofissional
20	Rosely Figueiredo da Silva	Coordenadora	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos
21	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
22	Targino Carvalho Peixoto	Chefe de Seção	Seção de Segurança de Redes
23	Valmir Ademir Weide Knasel Junior	Chefe de Seção	Seção de Service Desk
24	Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**

**PORTARIA N.º 1277, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2013**

*Altera a Portaria n.º 735, de 23 de fevereiro de 2011, que regulamenta as ações de treinamento e qualificação de pessoal, estabelecidas no Planejamento Estratégico do TJRR para o quinquênio 2010/2014.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Considerando** o disposto na Portaria n.º 1354, de 16.06.2011, Portaria n.º 2114, de 03.10.2011 e Portaria n.º 2153, de 10.10.2011;

**Considerando** ainda a manifestação do Núcleo de Controle Interno nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2013/2392;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Ficam revogados o artigo 1º e o inciso III do artigo 7º da Portaria n.º 735, de 23 de fevereiro de 2011.

**Art. 2º** - Os incisos I e II do art. 7º da Portaria n.º 735, de 23 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

I - A Escola do Judiciário e a Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal deverão encaminhar, ao final de cada ação de treinamento/capacitação, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a relação de servidores faltosos e/ou desistentes;

II - A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas será responsável pela notificação destes servidores para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificativa quanto à falta ou desistência do curso/treinamento ao qual estava inscrito, bem como será responsável pelo procedimento de cobrança do servidor faltoso/desistente nos moldes adotados por este Tribunal;

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 29/08/2013****Procedimento Administrativo nº 6544/13****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica**Assunto:** Implantar programa de *endomarketing***DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, em exercício, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito;
2. Publique-se.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 8666/13****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Estabilidade e progressão funcional**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 15/15v, bem como a manifestação do Secretário-Geral (fl. 17);
2. Declaro estável no serviço público o servidor **José Ribamar Neiva Nascimento**, com aplicação da 1ª Progressão Funcional a partir do dia subsequente ao cumprimento dos 03 (três) anos exigidos, nos termos do art. 21 da LCE nº 053/2001;
3. Publique-se;
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 13589/2013****Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Progressão funcional**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 05/06) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 07);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fl. 03) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.  
Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

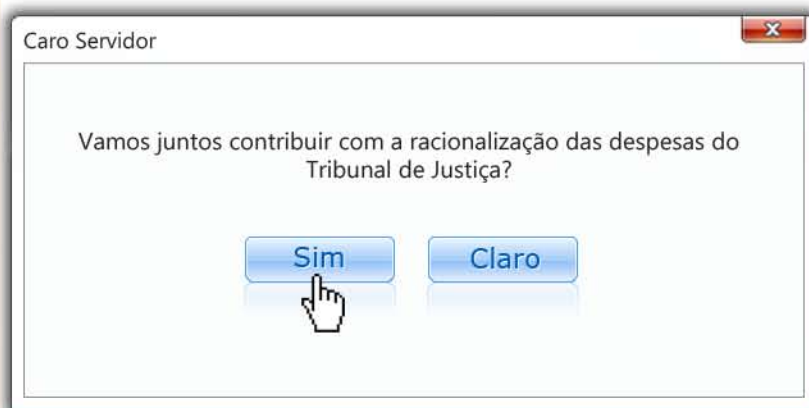
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 29/08/2013

**PORTARIA/CGJ N.º 094, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.**

O Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** o Ofício VJI 1040/13 da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR (Protocolo Cruviana n.º 2013/14081), datado de 26.08.2013, que informa o extravio de selo holográfico,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº 62730, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

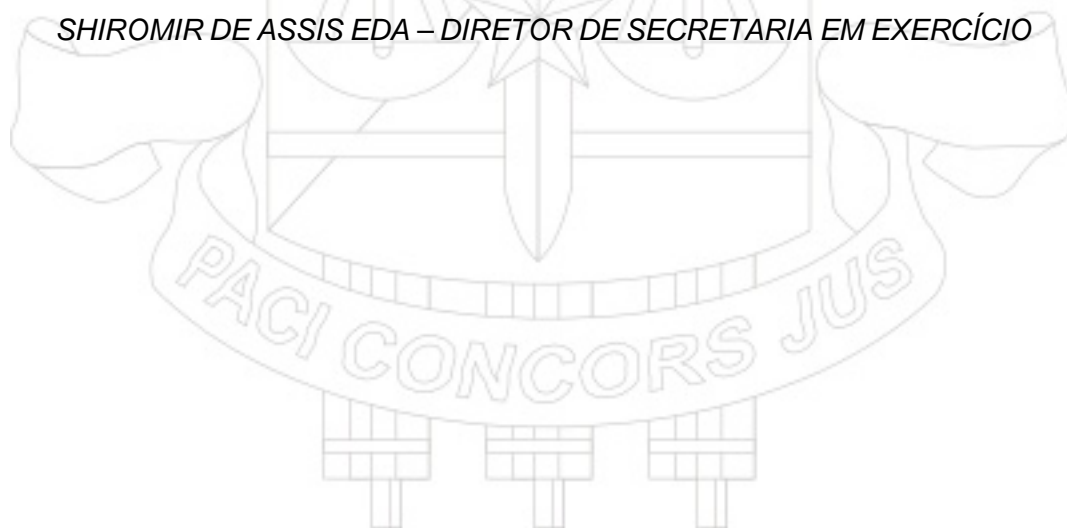
**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE AGOSTO DE 2013  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 29/08/2013

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 025/2013** (Proc. Adm. n.º 12715/2012), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de conexão de dados, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, teve o seguinte resultado:

<b>Número do Lote</b>	<b>Objeto do Lote</b>	<b>Empresa</b>	<b>Menor Valor Ofertado</b>	<b>Valor Orçado pelo TJRR</b>	<b>Resultado</b>
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de conexão de dados, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação da Comarca de Pacaraima com o prédio sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	H. J. S. LUZ	R\$ 279.988,92	R\$ 282.720,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 057/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/6430 – FUNDEJURR).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de impressoras, incluindo garantia ON-SITE pelo período mínimo de 12 (doze) meses.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de **30/08/2013**, às **08h00min**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** **12/09/2013**, às **09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA:** **12/09/2013**, às **10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo n.º **2013/6430 – FUNDEJURR**

Pregão Eletrônico n.º **057/2013**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de impressoras, incluindo garantia ON-SITE pelo período mínimo de 12 (doze) meses.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013, para atuar como pregoeiro no pregão eletrônico n.º 057/2013.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 013/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/18465), anteriormente marcada para 24/04/2013, tendo em vista a adequação do Termo de Referência n.º 001/2013, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de vigilância armada, diurna e noturna, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 12/09/2013, às 09h30min**

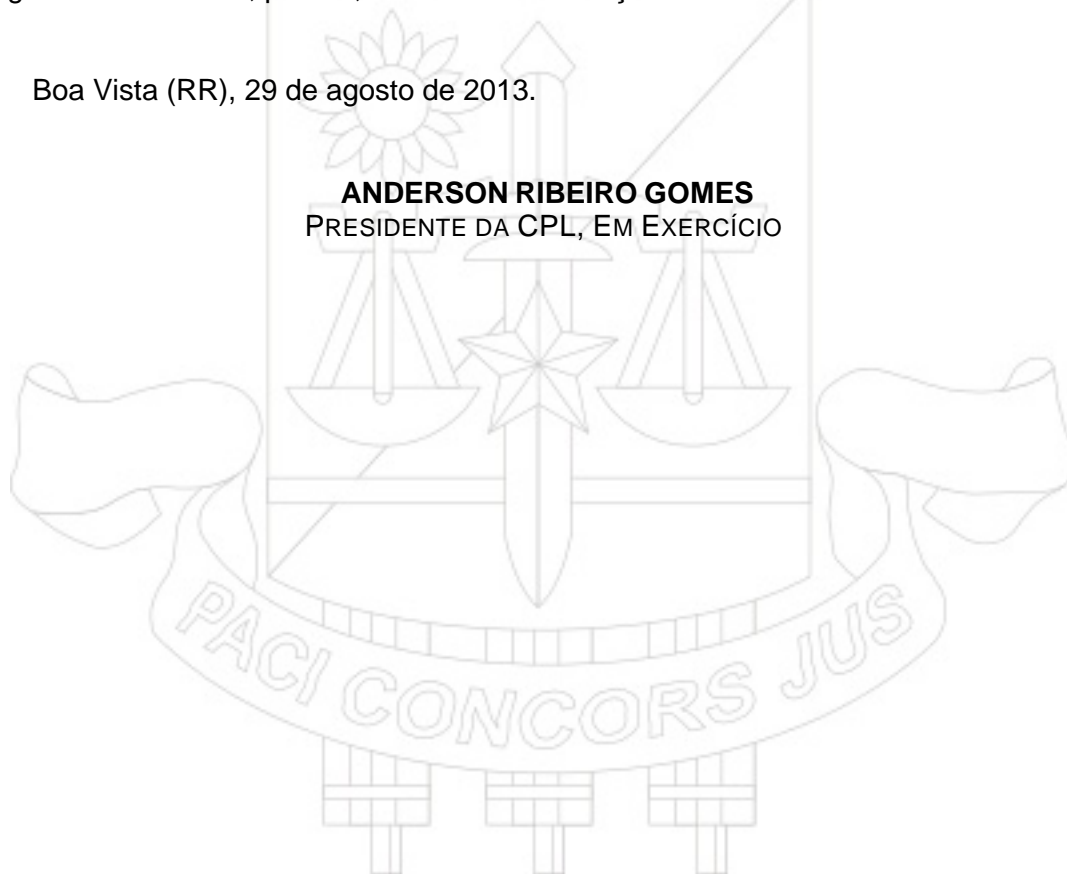
**INÍCIO DA DISPUTA: 12/09/2013, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1740** – Designar a servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 6.ª Vara Cível, nos períodos de 04 a 06.09.2013, 09 a 20.09.2013, 23.09 a 04.10.2013, 07 a 25.10.2013, 29 a 31.10.2013, 04 a 14.11.2013, 18.11 a 06.12.2013 e de 09 a 19.12.2013, em virtude de dispensa do expediente, férias e recesso da titular.

**N.º 1741** – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no dia 15.08.2013, em virtude da licença do titular

**N.º 1742** – Conceder à servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2012, no período de 26.08 a 06.09.2013.

**N.º 1743** – Conceder à servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 10 a 19.07.2013 e de 09 a 16.09.2013.

**N.º 1744** – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Almoarifado, no período de **22 a 30.08.2013**, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1745** – Designar o servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 27 a 30.08.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 1746** – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 31.08.2013, a 2.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2013, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos no período de 09 a 27.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2013/13699****Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Indicação de substituta**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, alterada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição a ser realizada pela servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, no cargo de Coordenadora do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica no período de 19 a 28.08.2013, em virtude da fruição de férias pela titular do cargo, posto que preenchidos os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. À Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas, em exercício

**Protocolo Cruviana nº 2013/13911****Origem:** Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de **09 a 13.09.2013**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária de Desenvolvimento  
e Gestão de Pessoas, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/13643****Origem:** Comissão Permanente de Licitação**Assunto:** Indicação de servidor para substituir a Presidente da Comissão Permanente de Licitação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem

prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de **20 a 29.08.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/13920**

**Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública**

**Assunto: Substituição**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de **19 a 23.08.2013**, em virtude da licença para tratamento de saúde do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/13968**

**Origem: 3ª Vara Cível**

**Assunto: Indicação de servidor para atuar como Escrivão na 3ª Vara Cível**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Cível no período de **02 a 14.09.2013**, em virtude de recesso forense do titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;

3. Quanto às folgas, aguarde-se o comunicado de ocorrência do mês de setembro/2013;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária de Desenvolvimento e  
Gestão de Pessoas, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 29/08/2013

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	8165/2013 - FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Inscrição de servidores para participação no curso "As atividades do Assessor Jurídico e do Controle Interno no âmbito das Licitações e Contratos Administrativos", no período de 28 a 30 de agosto de 2013.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93
<b>VALOR:</b>	R\$ 21.900,00
<b>CONTRATADA:</b>	Treide Apoio Empresarial Ltda
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de Agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**

Secretário de Gestão Administrativa - em exercício

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2013****PROCESSO Nº2012/18958****PREGÃO Nº 034/2013**

Ao 1º dia do mês de **agosto** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para **aquisição de Software para controle e gerenciamento dos serviços de tecnologia da informação disponibilizados no TJRR, com garantia de 12 (doze) meses**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **034/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua publicação.

<b>EMPRESA: INTERADAPT SOLUTIONS S.A</b>	<b>CNPJ: 05.323.716/0001-43</b>
<b>ENDEREÇO: ALAMEDA MADEIRA, Nº 258 – CJ 1601 – ALPHAVILLE – CEP: 06.454.010 - BARUERI-SP</b>	
<b>REPRESENTANTES: RENATO JOSÉ FERREIRA E EDUARDO SILVA BRITO</b>	
<b>TELEFONE/FAX: (11) 4195-9663 EMAIL: <a href="mailto:RENATO@INTERADAPT.COM.BR">RENATO@INTERADAPT.COM.BR</a> E <a href="mailto:BRITO@INTERADAPT.COM.BR">BRITO@INTERADAPT.COM.BR</a></b>	
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DA FERRAMENTA DEVERÁ SER REALIZADO EM ATÉ 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.</b>	

**LOTE Nº 01**

Item	Especificação	Und	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Global R\$
1.1	<b>Software</b> para controle e gerenciamento dos serviços de tecnologia da informação disponibilizados no TJRR, <b>com</b> garantia de 12 meses, garantia e suporte estendidos pelo período de 12 meses e treinamento na ferramenta a ser adquirida, conforme níveis mínimos apontados nos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência nº 39/2013.	Und.	25	36.790,40	136.282,40

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR

**3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2012**

Processo nº 2012/10363

Pregão nº 022/2012

**EMPRESA: LEMAR INK FRANQUIAS LTDA – ME** **CNPJ: 04.521.468/0001-82****Endereço: Av. Cruzeiro do Sul, 2290, sala 02, Bairro Santana, CEP: 02030-000 – São Paulo-SP.****REPRESENTANTE: Ana Letícia Bonato****TELEFONE/FAX: (11) 3246-2306 / (11) 3246-2312** **E-MAIL: marco@lemarink.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Aquisição de cartuchos de tinta para Multifuncional HP Officejet J3680**

Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 30 de novembro de 2012, na Folha de Boa Vista, Ano XXIX e, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 30 de novembro de 2012, edição nº 4923.

**Lote 01 – sem alteração.**

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
*Secretário de Gestão Administrativa*  
*-em exercício-*

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 10432/2012****Origem: Seção de acompanhamento de Contratos.****Assunto: Análise da necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças.**

1. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 034/2013 de folhas 192 a 202, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 203/205) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Desnecessário colher a disponibilidade orçamentária, dado que o novo valor global estimado depois da alteração do item 24 de fl. 195v, ficou abaixo do valor anterior, havendo disponibilidade orçamentária na ordem de R\$ 85.899,50, conforme despacho da DIO, fl. 84.
3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
*Secretário de Gestão Administrativa,*  
*em exercício*

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 052/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 002/2010 – firmado com a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR, neste exercício.**

1. Considerando o exposto no documento de fls. 243-verso, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o extrato publicado às fls. 242.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se o procedimento à Seção de Benefícios para acompanhamento.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
*Secretário de Gestão Administrativa*  
*-em exercício-*

**PORTARIA Nº 113, de 28 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 016/2013**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 016/2013– (Procedimento Administrativo nº 13836/2013). Pregão Eletrônico nº 031/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº. 3010301.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003 e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
Secretário de Gestão Administrativa  
em exercício

**PORTARIA Nº 114, de 29 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 014/2013**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício,** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 014/2013– (Procedimento Administrativo nº 13678/2013). Pregão Eletrônico nº 28/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Walter Damian**, matrícula nº. 3010465.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003 e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
Secretário de Gestão Administrativa  
em exercício

**PORTARIA Nº 115, de 29 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 012/2013**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 012/2013– (Procedimento Administrativo nº 16755/2012). Pregão Eletrônico nº 024/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Walter Damian**, matrícula nº. 3010465.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003 e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
Secretário de Gestão Administrativa  
em exercício

**PORTARIA Nº 116, de 29 de agosto de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E RECEBIMENTO DO MATERIAL CONSTANTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 016/2013**

O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preços nº 016/2013– (Procedimento Administrativo nº 11828/2012). Pregão Eletrônico nº 015/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Adler da Costa Lima**, matrícula nº 3010103, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº. 3010301.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003 e, no que couber, a Portaria GP nº 410/2012.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**Rosalvo Ribeiro Silveira**  
Secretário de Gestão Administrativa  
em exercício



## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 13542/2012**

**Origem: Anderson Ricardo Souza Silva**  
**Técnico Judiciário – STI**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita pagamento de diárias aos servidores **Anderson Ricardo Souza da Silva (Técnico Judiciário) e Reginaldo Rosendo (Motorista)**.
2. Acostada à fl. 15 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/17), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/20, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí – RR	
Motivo:	Ministrar treinamento nos sistemas SISCOM WINDOWS, SISCOM CHARACTER, SICOJUR, CRUVIANA, MALOTE DIGITAL, BNMPE e PROJUDI aos servidores da Comarca de Caracaraí, em caráter emergencial.	
Data:	26 a 30 de agosto de 2013.	
	<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		4,5 (quatro e meia) diárias
		4,5 (quatro e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
 Secretário de Orçamento e Finanças

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 29/08/2013

**PORTARIA Nº. 022/2013**

O Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito, Diretor Substituto do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos do Mutirão do Júri, da 1ª Vara Criminal e 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Abril de 2013;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **SETEMBRO de 2013**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Rostan Pereira Guedes
02	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
	Júri	CATHEDRAL	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
03	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
04	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
	Júri	CATHEDRAL	Cláudio de Oliveira Ferreira
			Maycon Robert Moraes Tomé
05	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Lenilson Gomes da Silva
06	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
08	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurst Fuchs
09	Plantão		Givanildo Moura
			Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes da Silva
	Júri	CATHEDRAL	Jeane Andréia de Souza Ferreira

10	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
10	Júri	FASP	Netanias Silvestre de Amorim
	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
11	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
11	Júri	CATHEDRAL	José Félix de Lima Júnior
	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
12	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
12	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro
	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
13	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
13	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
	Plantão		Jeckson Luiz Triches
14	Plantão		Mauro Alisson da Silva
	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
15	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
16	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
	Plantão		Givanildo Moura
16	Júri	CATHEDRAL	Jeferson Antonio da Silva
	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
17	Plantão		Cleíerissom Tavares e Silva
	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
17	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira
	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
18	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
	Plantão		Francisco Alencar Moreira
18	Júri	CATHEDRAL	Francisco Luiz de Sampaio
	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
19	Plantão		Wenderson Costa de Souza
	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
19	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
20	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Plantão		Silvan Lira de Castro
20	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
21	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
22	Plantão		Mauro Alisson da Silva
	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo
23	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs
23	Júri	CATHEDRAL	Eduardo Queiroz Valle
	Plantão		Givanildo Moura
24	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
24	Júri	FASP	Cleíerissom Tavares e Silva
	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza

25	Plantão		Dante Roque Martins Bianeck
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	CATHEDRAL	Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
26	Plantão		Francisco Alencar Moreira
			Carlos dos Santos Chaves
	Júri	FASP	Francisco Luiz de Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
27	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			José do Monte Carioca Neto
28	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
29	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
30	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Ademir de Azevedo Braga
	Júri	CATHEDRAL	Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

§3º- Às 08:00h, no Auditório das Faculdades Cathedral, Espaço da Cidadania DES. ALMIRO PADILHA- Anexo ao Núcleo de Práticas Jurídicas, sito à rua TP-02, n.º 30, Caçari.

Art. 3º- Para conhecimento dos Oficiais de Justiça, e a quem possa interessar, a localização das Faculdades Cathedral é a seguinte:

Faculdade Cathedral- Av. Luís Canuto Chaves, n.º 293, bairro Caçari, tel. (95) 2121-3460.

Art. 4º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Agosto de 2013.

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Diretor Substituto do Fórum Advogado Sobral Pinto**



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

008459-AM-N: 116	000213-RR-E: 138
011397-CE-N: 185	000214-RR-B: 148
007522-RN-N: 337	000215-RR-B: 141, 155, 156, 157, 161, 162, 163
008425-RN-N: 337	000218-RR-N: 139
009091-RN-N: 337	000220-RR-B: 140
009223-RN-N: 337	000224-RR-B: 151
003113-RO-N: 221	000226-RR-B: 133, 144, 168, 169
000042-RR-N: 121	000226-RR-N: 178
000052-RR-N: 137, 166, 174	000231-RR-B: 263
000070-RR-B: 129	000236-RR-N: 133
000073-RR-B: 282	000238-RR-N: 208, 209
000074-RR-B: 110, 134, 135, 136, 152	000240-RR-B: 114, 256
000094-RR-B: 117, 324	000242-RR-N: 149
000100-RR-B: 154	000243-RR-B: 146
000112-RR-B: 217	000246-RR-B: 216, 218, 222, 226, 229, 231, 232, 236, 238, 239, 318
000114-RR-A: 130	000247-RR-N: 339
000118-RR-N: 202, 203	000253-RR-B: 116
000124-RR-B: 149	000254-RR-A: 183, 184, 212, 228, 260
000125-RR-E: 151	000256-RR-E: 138
000128-RR-B: 112	000259-RR-B: 151
000131-RR-N: 186	000260-RR-A: 136
000137-RR-E: 150	000260-RR-N: 168
000140-RR-N: 210, 211	000262-RR-N: 113
000144-RR-A: 283	000263-RR-N: 127, 221
000146-RR-A: 154	000264-RR-B: 170, 172, 173
000149-RR-A: 176	000264-RR-N: 138, 151
000152-RR-N: 220	000266-RR-B: 144
000153-RR-N: 120, 224	000269-RR-B: 131
000154-RR-E: 214	000269-RR-N: 113
000155-RR-B: 255, 258, 262, 264	000273-RR-B: 156, 178
000155-RR-N: 115	000286-RR-A: 121
000157-RR-B: 115	000287-RR-E: 130
000158-RR-A: 139, 176	000288-RR-N: 119
000160-RR-B: 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109	000290-RR-E: 138
000162-RR-A: 144	000299-RR-N: 230, 235, 260
000165-RR-A: 285	000300-RR-N: 145
000171-RR-B: 115, 116, 123, 128	000309-RR-B: 151
000172-RR-B: 144	000311-RR-N: 115, 126
000172-RR-N: 061, 062, 063, 064, 065, 066	000314-RR-B: 134, 135
000189-RR-N: 257	000317-RR-B: 206
000200-RR-A: 267	000326-RR-E: 127
000203-RR-N: 337	000329-RR-E: 115, 123, 128
000205-RR-B: 132, 136, 142, 143, 149, 158, 159, 160, 164, 165, 167, 171, 174, 175	000333-RR-B: 144
000208-RR-B: 340	000333-RR-N: 213, 215, 219, 224
000210-RR-N: 188	000352-RR-N: 043
000212-RR-N: 201	000356-RR-A: 337
000213-RR-B: 129	000358-RR-E: 262
	000358-RR-N: 158, 159, 160, 164, 165, 167, 171, 174
	000379-RR-N: 129, 134, 135, 138, 139, 148, 150, 151, 152, 175, 176, 177, 178
	000382-RR-N: 146
	000385-RR-N: 259, 283, 308
	000391-RR-A: 145
	000408-RR-N: 149

000410-RR-N: 149  
000411-RR-A: 128  
000413-RR-N: 156  
000421-RR-N: 129, 339  
000424-RR-N: 129, 134, 135, 138, 144, 147, 148, 150, 152, 175, 176  
000433-RR-A: 129  
000451-RR-N: 129  
000467-RR-N: 115  
000468-RR-N: 114  
000473-RR-N: 205  
000474-RR-N: 158, 159, 160, 164, 165, 167, 171, 174  
000478-RR-N: 116  
000481-RR-N: 114, 262  
000493-RR-N: 258, 325  
000497-RR-N: 146, 267  
000525-RR-N: 186  
000530-RR-N: 162  
000535-RR-N: 116, 214  
000539-RR-A: 116, 214  
000550-RR-N: 187, 262  
000551-RR-N: 122  
000552-RR-N: 239, 243  
000565-RR-N: 122  
000570-RR-N: 133  
000576-RR-N: 284  
000591-RR-N: 149  
000602-RR-N: 304  
000609-RR-N: 130  
000612-RR-N: 304  
000617-RR-N: 116, 178  
000637-RR-N: 187, 192, 262  
000654-RR-N: 263  
000685-RR-N: 267  
000686-RR-N: 217, 236  
000687-RR-N: 115  
000692-RR-N: 128, 338  
000699-RR-N: 114  
000716-RR-N: 242, 267  
000721-RR-N: 132  
000730-RR-N: 176  
000732-RR-N: 338  
000737-RR-N: 289  
000768-RR-N: 271  
000799-RR-N: 339  
000800-RR-N: 125  
000808-RR-N: 207  
000809-RR-N: 138, 151  
000822-RR-N: 308  
000826-RR-N: 131  
000829-RR-N: 111  
000839-RR-N: 195, 254  
000842-RR-N: 176  
000862-RR-N: 258  
000887-RR-N: 178

000907-RR-N: 284  
000932-RR-N: 113  
000936-RR-N: 261  
087113-SP-N: 283  
130524-SP-N: 129  
196403-SP-N: 153

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0014189-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014189-7  
Réu: Raimundo Lúcio Guimarães Pinheiro e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

002 - 0013669-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013669-9  
Indiciado: L.A.S.N. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014187-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014187-1  
Indiciado: L.V.M.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Busca e Apreensão

004 - 0013670-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013670-7  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

005 - 0013635-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013635-0  
Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp  
Transferência Realizada em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Liberdade Provisória

006 - 0014191-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014191-3  
Réu: Jose Alexandre Araujo  
Distribuição por Dependência em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

007 - 0014196-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014196-2  
Réu: Adanou dos Santos Messias  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014197-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014197-0  
Réu: Sandierley Araújo dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

009 - 0014190-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014190-5  
Réu: Iracionio Carneiro da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

010 - 0015645-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015645-7  
Indiciado: F.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015646-53.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015646-5  
Indiciado: F.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0015647-38.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015647-3  
Indiciado: J.A.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015648-23.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015648-1  
Indiciado: R.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015649-08.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015649-9  
Indiciado: F.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015668-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015668-9  
Indiciado: G.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015669-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015669-7  
Indiciado: Z.B.A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015670-81.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015670-5  
Indiciado: L.A.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015671-66.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015671-3  
Indiciado: L.A.B.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015672-51.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015672-1  
Indiciado: W.F.F.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015673-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015673-9  
Indiciado: F.G.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015674-21.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015674-7  
Indiciado: P.P.O.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015675-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015675-4  
Indiciado: H.C.M.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015676-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015676-2  
Indiciado: A.C.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015677-73.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015677-0  
Indiciado: D.T.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015678-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015678-8  
Indiciado: J.C.C.P.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015679-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015679-6  
Indiciado: R.T.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015680-28.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015680-4  
Indiciado: K.P.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015681-13.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015681-2  
Indiciado: M.S.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015682-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015682-0  
Indiciado: R.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015683-80.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015683-8  
Indiciado: W.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015684-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015684-6  
Indiciado: I.V.L.J.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015685-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015685-3  
Indiciado: L.C.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015686-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015686-1  
Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015687-20.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015687-9  
Indiciado: J.R.S.R.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015688-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015688-7  
Indiciado: W.S.A.J.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015689-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015689-5  
Indiciado: F.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0015748-75.2013.8.23.0010



Nº antigo: 0010.13.015748-9  
Réu: F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015749-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015749-7  
Réu: D.H.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015750-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015750-5  
Réu: E.C.V.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015751-30.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015751-3  
Réu: N.B.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015752-15.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015752-1  
Réu: E.A.B.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Med. Protetivas Lei 11340

042 - 0014198-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014198-8  
Réu: Cristiane Santana Ramos  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal

043 - 0016052-79.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016052-1  
Réu: Neemias Soares da Silva  
Transferência Realizada em: 28/08/2013.  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

044 - 0015302-09.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015302-7  
Réu: Jocildo Cruz Cadete  
Transferência Realizada em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0017964-43.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017964-2  
Réu: Edson da Silva Pacheco  
Transferência Realizada em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

046 - 0007851-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007851-1  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0012396-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012396-0  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012397-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012397-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012398-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012398-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012405-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012405-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012406-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012406-7  
Infrator: W.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012407-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012407-5  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012408-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012408-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012409-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012409-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012410-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012410-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012411-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012411-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012412-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012412-5  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012413-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012413-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012414-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012414-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

060 - 0012483-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012483-6  
Infrator: W.A.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Dissol/liquid. Sociedade

061 - 0015447-31.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015447-8  
Autor: M.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015449-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015449-4  
Autor: M.S.S. e outros.



Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 29.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0016105-55.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016105-1  
Autor: A.F.D.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016106-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016106-9  
Autor: J.A.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 29.216,80.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016107-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016107-7  
Autor: M.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016108-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.016108-5  
Autor: A.M.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 98.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

067 - 0012793-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012793-8  
Autor: A.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

068 - 0012881-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012881-1  
Autor: K.S.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Habilitação P/ Casamento

069 - 0005234-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005234-2  
Autor: W.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

070 - 0005236-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005236-7  
Autor: F.S.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

071 - 0012675-95.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012675-7  
Autor: N.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

072 - 0012693-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012693-0  
Autor: I.A.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

073 - 0012694-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012694-8  
Autor: G.R.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

074 - 0012711-40.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012711-0  
Autor: F.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

075 - 0012717-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012717-7  
Autor: E.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

076 - 0012721-84.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012721-9

Autor: R.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

077 - 0012843-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012843-1

Autor: R.P.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

078 - 0012844-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012844-9

Autor: A.C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

079 - 0012845-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012845-6

Autor: D.A.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

080 - 0012847-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012847-2

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

081 - 0012848-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012848-0

Autor: J.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

082 - 0012849-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012849-8

Autor: J.D.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

083 - 0012850-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012850-6

Autor: V.B.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

084 - 0012878-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012878-7

Autor: R.S.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

085 - 0012879-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012879-5

Autor: R.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

086 - 0012880-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012880-3

Autor: C.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

087 - 0012882-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012882-9

Autor: M.N.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

088 - 0012884-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012884-5

Autor: R.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

089 - 0012885-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012885-2

Autor: A.J.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

090 - 0012886-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012886-0

Autor: M.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

091 - 0012887-19.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012887-8  
 Autor: W.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

092 - 0014571-76.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014571-6  
 Autor: A.F.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0014572-61.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014572-4  
 Autor: C.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

094 - 0012686-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012686-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0012692-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012692-2  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0012695-86.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012695-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0012700-11.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012700-3  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0012703-63.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012703-7  
 Autor: Lucimara Nunes de Azevedo  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0012706-18.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012706-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0012718-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012718-5  
 Autor: Glaucya Rodrigues Alves  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

101 - 0012794-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012794-6  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

102 - 0012795-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012795-3  
 Autor: Maiara de Farias Lacerda  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

103 - 0012797-11.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012797-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0012846-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012846-4  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

105 - 0012883-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.012883-7  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 09/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

106 - 0014569-09.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014569-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0014570-91.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014570-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0014578-68.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014578-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

109 - 0014579-53.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014579-9  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alvará Judicial

110 - 0010972-66.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.010972-2  
 Autor: Aldeides Vidal França e outros.  
 Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro  
 R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Arrolamento Comum

111 - 0004786-61.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.004786-6  
 Autor: Maria do Rosário Leó Leite e outros.  
 Réu: Espólio de Maria Anunciação Leó  
 R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 29, pelo prazo legal. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
 Advogado(a): Eumaria dos Santos Aguiar

112 - 0013383-19.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.013383-1  
 Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior  
 Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro  
 R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR acerca de fls. 10/17 e 139/141.02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ

FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

### Inventário

113 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: As partes por meio da causídica OAB/RR 932 manifestar-se a proposita do honorário do perito constante às fls. 624. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

114 - 0105314-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105314-7

Autor: Flávio Ricardo Lima da Silva e outros.

Réu: de Cujus Rosalina Lima da Silva e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 419/421. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fidelcastro Dias de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

115 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Espolio de Jerry Lima Sampaio

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ronald Rossi Ferreira, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Zora Fernandes dos Passos

116 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Denise Abreu Cavalcanti, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

117 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 169. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

118 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Valdirene de Araujo Vieira e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 126, o cartório atenda à solicitação, com a urgência que o caso requer. 02 - Após, cumpra o despacho de fl. 125. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 143. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

120 - 0017921-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017921-4

Autor: Paulo Victor Sales de Magalhães

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para pagamento das custas finais, observando o endereço de fl. 34. 02 - Após, o Cartório adote as providencias elencadas à fl. 48. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular

da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

121 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Dulcilene da Silva Cruz e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca dos documentos acostados às fls. 63/74 e 82/91, pois em desacordo com dispositivo legal, a saber, art. 1.793 do Código Civil. Prazo 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

122 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 94. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

123 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprígio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

R.H. 01 - A douta Causídica OAB/RR 171 B, cumpra o despacho de fl. 67. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

124 - 0014901-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014901-7

Autor: J.S.C. e outros.

Réu: E.A.S.C.

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 49 v, tendo em vista o teor da ceertidão de fl. 49. 02 - Dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

126 - 0000548-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000548-0

Autor: Rosa Gomes de Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sidinei da Silva

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

127 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para comparecer ao Cartório desta Vara e assinar o termo de primeiras declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, o Cartório cumpra o despacho de fl. 35. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Rárisson Tataira da Silva

### Procedimento Ordinário

128 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

R.H. 01 - Oficie-se ao Juízo Deprecado, via CGJ, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Boa Vista-RR, 28 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra,



Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues  
Autos nº 010 05 105987-0

## 2ª Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal.

Às fls. 156/158 foi requerida o desbloqueio da conta salário do executado.

Decido.

Em análise aos autos, verifica-se que à fl. 151 foi exarada sentença extinguindo o feito, em virtude do pagamento administrativo do débito, bem com a liberação de quaisquer constrições em nome do executado.

Na fl. 154 houve a confecção de alvará de levantamento de valores no valor de R\$ 530,20 (quinhentos e trinta reais e vinte centavos), acerca do bloqueio on-line nas fls. 145/147.

Nas fls. 156/158 o executado através de sua advogada vem requerendo o desbloqueio da conta salário do executado, sendo assim, vê-se que tal pedido inexistente para esse processo, pois o débito já foi quitado e os valores bloqueados já foram restituídos ao executado.

Então, DEIXO DE APRECIAR o pedido de desbloqueio de conta salário, tendo em vista que não há conta bloqueada.

Aguarde-se o transcurso do trânsito em julgado da sentença exarada na fl. 151.

Decorrido o prazo acima, cumprida as formalidades legais, archive-se com as baixas necessárias.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

### Cumprimento de Sentença

129 - 0019660-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019660-7

Autor: E.R.

Réu: M.S.B.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000433RRA, Dr(a). CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAUJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ataliba de Albuquerque Moreira, Augusto Dantas Leitão, Carlos André Canuto de Araujo, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes de Amorim Filho

### Embargos à Execução

130 - 0144826-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144826-1

Autor: Eloi Pedroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 06 144826-1

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;;

II. Int.

Boa Vista RR, 22/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra

### Execução Fiscal

131 - 0003057-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003057-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

Autos nº. 010.01 003057-4

### DESPACHO

1. Indefiro o pedido de fls. 311, visto que já foi realizado anteriormente mandado de penhora no endereço citado, conforme as fls.153/154 e 238/239, findando se infrutíferos.

2. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias, para que informe o paradeiro do executado.

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Venusto da Silva Carneiro

132 - 0105987-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105987-0

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

133 - 0135356-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135356-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap Lima dos Santos e outros.

Autos n.º 010 06 135356-0

### SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem honorários devido o pagamento administrativo.

Em relação às custas, tendo em vista que o executado foi citado por edital, não sendo portanto localizado, determino o arquivamento destes autos, o que faço com amparo no art. 41 e §2º do provimento 001/2009.

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto



Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho, Vanessa Alves Freitas

### Procedimento Ordinário

134 - 0131218-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131218-6

Autor: Helena da Silva Santos

Réu: o Estado de Roraima

CERTIDÃO: Processo desarmado. Aguarda manifestação parte autora. Boa Vista-RR, 28/08/2013. Wallison Larieu Vieira. Escrivão Judicial.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0132281-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132281-3

Autor: Augusto Cardoso dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

CERTIDÃO: Processo desarmado. Aguarda manifestação parte requerente. Boa Vista/RR, 28/08/2013. Wallison Larieu Vieira. Escrivão Judicial.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

136 - 0154898-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154898-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Município de Boa Vista

CERTIDÃO: Processo desarmado. Aguarda parte autora. Boa Vista-RR, 28/08/2013. Wallison Larieu Vieira. Escrivão Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Cível

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

137 - 0120519-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120519-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria Viena Leite Pereira

Autos nº. 05 120519-2

- I. Defiro o pedido de transferência das fls. 94;
- II. Proceda-se com a transferência;
- III. Após, retornem os autos conclusos para sentença;
- IV. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

138 - 0155719-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155719-2

Autor: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 155719-2

- I. Considerando a certidão de fl. 309 que atesta que os embargos ainda não foram julgados, determino a suspensão desta execução até o julgamento final dos embargos;
- II. Int.

Boa Vista - RR, 22/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos

Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Mivanildo da Silva Matos, Sebastião Robison Galdino da Silva, William Souza da Silva

139 - 0161469-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161469-6

Autor: Nabi Carvalho da Silva

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

140 - 0093179-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093179-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 248/251;

II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

V. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

141 - 0101803-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101803-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Marques Ltda e outros.

DESPACHO

I. Para evitar duvidas, decisões contraditórias e pedidos repetidos, e visando uma tramitação uniforme, manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre a pratica de atos processuais somente naquele distribuído em primeiro lugar. Inteligência do art. 28, parágrafo único da LEF;

II. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

V. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0116889-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116889-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Salim Dib

SENTENÇA

## SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Custas na forma da lei.

Quanto aos honorários, os mesmos já foram fixados às fls. 06. Proceda-se a baixa imediata de qualquer eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

143 - 0159439-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159439-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: L M P de Arruda e outros.

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE

01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinaldo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

**Procedimento Ordinário**

144 - 0115529-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115529-8

Autor: Giovanna Vitória Costa Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 05 115529-8

I. Arquivem-se com as baixas necessárias;

II. Int.

Boa Vista - RR, 22/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Rocha Santos, Felipe Freitas de Quadros, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vanessa Alves Freitas

## 7ª Vara Cível

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Inventário

145 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Terceiro: Henrique Reges Ruffi e outros.

Réu: de Cujus Charles Regez

DESPACHO Intimem-se os herdeiros Henrique, William e Carlos (fls. 384/385), pessoalmente, para que constituam novo advogado nos autos, tendo em vista o teor do despacho de fl. 383. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Wallace Andrade de Araújo

146 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Publicação de Errata: Desconsiderar a publicação do DJE 5099, do dia 24 de agosto de 2013, referente ao despacho dos autos nº 010.07.166917-9. Onde se lê: DESPACHO Intimem-se os herdeiros Henrique, William e Carlos (fls. 384/385), pessoalmente, para que constituam novo advogado nos autos, tendo em vista o teor do despacho de fl. 383, leia-se: DESPACHO Manifestem-se os demais herdeiros, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de partilha de fls. 255/257. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Helder Gonçalves de Almeida, José Nestor Marcelino

## 8ª Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Pública

147 - 0177603-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177603-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: C.E.L. e outros.

I. Autue-se o feito como cumprimento de sentença;

II. Tendo em vista que a intimação dos executados para cumprimento da sentença se deu por meio de edital, nomeio como curador especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta serventia

judicial;

III. Vista à DPE;

IV. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;

V. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

### Cumprimento de Sentença

148 - 0096301-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096301-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição

I. Defiro o pedido de fls. 202;

II. Suspensa-se pelo período requerido;

III. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entende de direito;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Desapropriação

149 - 0121395-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121395-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Sivirino Ramos Melo

I. Manifeste-se o Município de Boa Vista, no prazo de cinco dias;

II. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot

### Embargos à Execução

150 - 0128146-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128146-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ralison Parente Hardi

I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de 5 dias;

II. Quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0154208-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154208-7

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 305 e documentos;

II. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Lessandra Francioli Grontowski, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

### Exec. C/ Fazenda Pública

152 - 0214531-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214531-6

Executado: Ivanete Aniceto e Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

II. Havendo débitos a serem abatidos, encainhem-se os autos à contabilidade para realização dos cálculos;

III. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV, independente de nova conclusão.

IV. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal



153 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

154 - 0015628-52.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015628-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Xerox do Brasil Ltda

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente enviou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista/ RR, 15 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

155 - 0019395-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019395-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

156 - 0093336-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093336-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rsm Alimentos Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 175 integralmente.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Silas Cabral de Araújo Franco

157 - 0100045-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100045-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Agp dos Santos e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e

659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 0100583-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100583-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Noemia de Souza Mota

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Noemia de Souza Mota, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 05. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.83 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Honorários 10%.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Laerte Eloi Oestreicher, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 03/08. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.196 v, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Honorários 10%.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.



Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0102264-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102264-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às fls. 04. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.104 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Honorários 10%.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0106284-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106284-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 168 integralmente.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0114307-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114307-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;
2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, ART. 267, III, §1º, c/c art.598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

163 - 0115228-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115228-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;
2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

conclusos para sentença extintiva (CPC, ART. 267, III, §1º, c/c art.598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0116555-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116555-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Alves da Silva

Oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido à fl. 73.

Boa Vista/ RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0120400-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120400-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marcia Rosane Oliveira de Senna

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Marcia Roseane Oliveira de Senna, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.136, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Honorários 10%.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 12 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0122365-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122365-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Aluizio Nogueira

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Antonio Aluizio Nogueira amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.168, a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigos 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

167 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0132715-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132715-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: B Gama Gonzalez e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Vanessa Alves Freitas

169 - 0141212-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141212-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos.

VI. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

170 - 0157906-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157906-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho de fl. 103 integralmente.

Boa Vista/ RR, 16 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

171 - 0158077-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158077-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F. Pereira Gomes-me

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de F. Pereira-ME, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.35, a parte Exequirente informa o adimplemento tão somente dos tributos cobrados, remanesecendo-se ainda o debito de honorários advocatícios. Ato contínuo, à fl.66 v, o exequirente requereu, por conseguinte, a extinção do feito, alegando ser o valor ínfimo e referir-se apenas a honorários.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, a renúncia ao crédito é direito do exequirente e, nos termos do art. 794, III, do CPC, enseja a extinção do feito (art.795).

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pela renúncia ao credito, com resolução do mérito, nos termos dos artigo 269 V c/c 794, todos do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

172 - 0161350-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161350-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de I B de Andrade, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.79, a parte Exequirente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o pagamento da dívida, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Honorários 10%.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

173 - 0161799-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161799-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Portal Madeira Ltda e outros.

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos.

VI. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

174 - 0163148-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163148-4

Executado: o Município de Boa Vista

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

I. Cite-se por Edital, conforme requerido às fls. 107/108;  
 II. Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4º, XVI da lei complementar nº.80/1994, bem coo art. 3º, VI da Lei Complementar nº 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.  
 Boa Vista - RR, 14 de agosto de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### Petição

175 - 0127677-60.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.127677-9  
 Autor: Maria Edna Batista  
 Réu: o Estado de Roraima  
 I. Assiste razão ao pedido de fls. 159;  
 II. Tendo em vista que a intimação foi expedida no mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo eficaz a intimação de fls. 147;  
 III. Aguarde-se o transcurso do prazo para embargos, certificando-o;  
 IV. Não havendo manifestação da parte executada, defiro, desde logo, a transferência do valor para a conta do Estado nos termos requerido na petição mencionada no item I;  
 V. Após, manifeste-se o exequente;  
 VI. Int.  
 Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

### Procedimento Ordinário

176 - 0130469-84.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130469-6  
 Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.  
 Réu: o Estado de Roraima e outros.  
 I. Junte-se cópia do decidido nos embargos ao presente feito;  
 II. Tendo em vista que o acórdão proferido nos embargos extingue a presente execução, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 III. Int.  
 Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

177 - 0132539-74.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132539-4  
 Autor: João Lúcio Zanis de Souza  
 Réu: o Estado de Roraima  
 I. Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

178 - 0165607-78.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.165607-7  
 Autor: Ademar Ribeiro Marques  
 Réu: o Estado de Roraima  
 I. Tendo em vista a manifestação de fls. 337, aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;  
 II. Quedando-se inertes, certifique e façam os autos conclusos para sentença;  
 III. Int.  
 Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2013.  
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wânia de Souza Cruz Nascimento Dantas, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

179 - 0010166-17.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.010166-4  
 Réu: José Gregório da Costa Rocha  
 À DPE; para manifestar-se sobre a testemunhas Maria Kátia Cabral da Silva.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0063909-68.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.063909-9  
 Réu: Raimundo dos Santos Sousa  
 Certifique-se quanto a prisão do réu.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0112007-16.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.112007-8  
 Réu: João da Costa Marcelino  
 Com a intimação pessoal do Réu realizada às folhas 154, retornem os autos à DPE.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

182 - 0160491-91.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160491-1  
 Oficie-se ao Secretário de Segurança requerendo resposta do expediente de fls. 207.  
 Cumpra-se quota de fls. 208.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

183 - 0008414-87.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008414-7  
 Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva  
 Ao MP.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

184 - 0008415-72.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008415-4  
 Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva  
 Ao MP.  
 Em: 28/08/2013.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Petição

185 - 0192787-35.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.192787-2  
 Réu: Luiz Antônio Batista  
 Intime-se o reu solicitante para manifestar seu interesse no prosseguimento deste procedimento, no prazo de 15 dias. Renato Albuquerque. Juiz de Direito Substituto.  
 Advogado(a): Mauricio Tauchmann Rocha Moura

## 1ª Vara Militar

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrley Ferraz Meira**



**Ação Penal**

186 - 0101255-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101255-6

Indiciado: J.S. e outros.

Intimação da Defesa para fins do art. 428 do CPPM.

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

187 - 0197490-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197490-8

Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.

"..." Do exposto, declaro extinta a punibilidade de VÂNIA CLÁUDIA DA SILVA RODRIGUES e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 123, IV e 125, VI, todos do CPM, exclusivamente com relação ao crime imputado nesta ação penal. (...)

P.R.I.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Lana Leitão Martins

1ª Vara da Justiça Militar

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedithe Ferreira Araújo

**2ª Vara Criminal**

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

188 - 0039184-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039184-2

Réu: Luiz Pinto de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

189 - 0158331-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158331-3

Réu: Raimundo Lima Silva

Audiência ADIADA para o dia 03/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0224503-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224503-3

Réu: Sergio da Silva Carvalho

Audiência ADIADA para o dia 06/11/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0014356-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014356-8

Réu: T.C.F.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0018226-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018226-9

Réu: Valdenor Magalhaes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente. DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

193 - 0005014-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005014-2

Réu: Osvaldo da Anunciação

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004182-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004182-6

Réu: Francisco das Chagas Brasil Alves

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0002767-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 30/09/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

**Carta Precatória**

196 - 0013451-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013451-2

Réu: Caio Cesar Santos Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

197 - 0013305-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013305-5

Indiciado: G.P.S.

III - DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o delito apontado no presente inquérito, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. III, ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado GILBERTO PAIVA DE SOUZA.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008545-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008545-8

Indiciado: M.G.S.N.

Audiência ANTECIPADA para o dia 23/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008734-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008734-8

Indiciado: J.A.P.A.

Audiência ANTECIPADA para o dia 17/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009088-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009088-8

Indiciado: P.C.J.

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

201 - 0058001-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058001-2

Indiciado: A.A.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

202 - 0195797-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195797-8

Réu: Elielson Rodrigues Almeida

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

203 - 0197848-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197848-7

Réu: Dorval Magalhães de Queiroz e outros.

Despacho: Intime-se novamente a defesa dos réus para apresentações de alegações finais, sob pena de reputá-los indefeso. Boa vista 13 de agosto de 2013 - juiz de direito Rodrigo Bezerra Delgado

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

204 - 0000785-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000785-4

Réu: Missula de Oliveira Paixao

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005859-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005859-2

Réu: José Raimundo Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

206 - 0000881-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000881-7

Réu: Luciano Viana Machado

DISPOSITIVO



Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR LUCIANO VIANA MACHADO, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.'

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33; caput, (vender, transportar e trazer consigo) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância amarelada-branqueada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 57,2 (cinquenta e sete gramas e dois decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado LUCIANO VIANA MACHADO, do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1o Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, cada umno equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2a. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ. 3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu

i  
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08(oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

i O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.73.6 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e reavaliação do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

i

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de Março de 2013. REPUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Relaxamento de Prisão

207 - 0009144-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009144-9

Réu: Mauricio Alves de Oliveira

(...) Desta forma não resta outra medida senão o arquivamento dos presentes autos, considerando a inércia da parte requerente em tomar as medidas adequadas para que fosse analisado o pedido.

Advogado(a): João Roberto do Rosario

208 - 0013099-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013099-9

Réu: Wilson Silva Lima

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de WILSON DA SILVA LIMA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

209 - 0013100-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013100-5

Réu: Andreia Soares de Sousa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ANDREIA SOARES DE SOUSA e mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 2a vara criminal

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 29/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciene Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

### Execução da Pena

210 - 0076573-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076573-6

Sentenciado: Edgar Rodrigues da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 16:16.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

211 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de

cumprimento de pena do reeducando Antônio Pereira Gama, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Por fim, designo o dia 24.10.2013, às 10h15, para audiência de justificação..

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 15:02.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

212 - 0094053-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094053-7

Sentenciado: Evandro Dias de Figueiredo

Solicite-se ao Juízo da Comarca de São Luiz/RR, a anuência, ou não, quanto ao recebimento do preso naquela Comarca, mediante permuta.

Tramite-se o feito em caráter de extrema urgência.

Boa Vista/RR, terça-feira, 27 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

213 - 0108549-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108549-5

Sentenciado: Celismar Vieira da Silva

Posto isso, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Celismar Vieira da Silva, nos termos do art. 145 da Lei 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), pelas razões supramencionadas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

214 - 0127347-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127347-9

Sentenciado: Jose Felipe dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de pedido trabalho em outra Comarca, interposto pelo reeducando José Felipe dos Santos, fl. 610, atualmente em liberdade condicionada.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl.610v, desde que se apresente mensalmente em Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, DEFIRO o pedido de TRABALHO pleiteado pelo reeducando acima.

Dê-se ciência desta decisão reeducando e ao Conselho Penitenciário.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Maria Juceneuda Lima Sobral, Yonara Karine Correa Varela

215 - 0132618-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132618-6

Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

DESPACHO

Proferi despacho nos autos em apenso.

Boa Vista/RR, terça-feira, 27 de agosto de 2013

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

216 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

DESPACHO

I Redesigno o dia 24.10.2013, às 09h15 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido trabalho externo, com escolta, em favor da reeducanda Terezinha Duarte Lima, fl. 380.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fls. 380v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, DEFIRO o pedido de TRABALHO EXTERNO da reeducanda acima,

mediante escolta,, nos termos do art. 36 da LEP.

Dê-se ciência desta decisão à CPFV e à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, João Alberto de Sousa Freitas

218 - 0152715-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152715-3

Sentenciado: Zondonayde Alves da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Zondonayde Alves da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.06.136439-3, oriunda da 5ª Vara Criminal/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal. Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Certifique-se acerca do pagamento da multa e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ. Boa Vista/RR, terça-feira, 27 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0154484-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154484-4

Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 10h30 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0154801-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154801-9

Sentenciado: Robson Santos Silva

DESPACHO

I Redesigno o dia 24.10.2013, às 09h00 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

221 - 0168754-15.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168754-4  
Sentenciado: Ilzany Mota Romeu  
Defiro a cota de fl. 246.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 12:59.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: Irnaazo Chagas de Lima, Rárisson Tataira da Silva

222 - 0182804-12.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182804-7  
Sentenciado: Marcelo da Silva Lima Junior  
À Defesa e ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26.8.2013 - 13:26.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

223 - 0182838-84.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182838-5  
Sentenciado: Edy Paulo Batista da Silva  
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edy Paulo Batista da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Por fim, designo o dia 24.10.2013, às 9h30, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 08:54.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0183860-80.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183860-8  
Sentenciado: Nilbertson Nascimento da Silva  
I - Deixo de apreciar o pedido, a fim de que o reeducando junte as passagens de ida e volta;  
II - Após a juntada, conclusos.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 16:31.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Nilter da Silva Pinho

225 - 0183986-33.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.183986-1  
Sentenciado: Carlos Antonio Sampaio da Silva  
Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 11:22.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0191179-02.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191179-3  
Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição  
ÍÍ DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 10h45 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

227 - 0202167-82.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202167-5  
Sentenciado: Kleber Silva Lins  
I - Acolho a cota ministerial de fl. 207.  
II - Designo o dia 05/09/2013, às 11h00min para a audiência de justificação.  
III - Intimem-se.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0202168-67.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.202168-3  
Sentenciado: Alarilson Pedroso de Jesus  
Tendo em vista que o reeducando está cumprindo pena no país vizinho - Venezuela, conforme expediente de fls. 253/255, dê-se vista ao "Parquet", a fim de que opine acerca da suspensão da pena constante nestes autos.

Boa Vista/RR, 29.8.2013 - 08:39.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

229 - 0205226-44.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.205226-4  
Sentenciado: Marieu Amorim da Cruz  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando MARIEU AMORIM DA CRUZ, nos termos do art. 145 da Lei 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), pelas razões supramencionadas. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas e a Guia de Execução. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0213247-09.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213247-0  
Sentenciado: Francelino Brito de Araújo  
Vistos etc.

Trata-se de autorização para o trabalho externo, em favor do reeducando Francelino Brito Araújo, fls. 326/328, atualmente em regime semiaberto.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fl. 328v.  
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, DEFIRO o pedido de TRABALHO pleiteado pelo reeducando acima. Dê-se ciência desta decisão reeducando e ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

231 - 0213265-30.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213265-2  
Sentenciado: Elimaelson de Jesus Gonçalves  
DESPACHO

I Redesigno o dia 29.08.2013, às 11h00 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0001994-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.001994-1  
Sentenciado: Henwildo da Silva Mesquita  
Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Henwildo da Silva Mesquita, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no



REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Outrossim, quanto ao pedido de remição, dê-se vista ao "Parquet". Por fim, junte-se o cálculo de benefícios elaborado neste gabinete. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 15:53.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

233 - 0003147-42.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003147-4

Sentenciado: Paulo Jhosef

Diante das divergências, quanto a qualificação do reeducando, oficie-se ao Instituto de Identificação, para que expeça a Ficha Civil do nacional PAULO JOSEPH.

Outrossim, requirite-se ao respectivo Instituto que proceda a comparação entre a Ficha Civil solicitada acima, com as dos nacionais GERALDO DE SOUSA FARIAS e/ou PAULO DE SOUZA, a fim de que sejam esclarecidas sobre a verdadeira identidade do reeducando PAULO JOSEPH, remetendo-se cópia desta decisão e de todas as qualificações constantes dos autos.

Boa Vista/RR, terça-feira, 27 de agosto de 2013

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005019-92.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005019-3

Sentenciado: Luiz Segisnando Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de viagem, pelas razões acima.

Ciência à reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0005039-83.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.005039-1

Sentenciado: Elison da Silva Seabra  
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 13:04.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

236 - 0001124-89.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Marcio Alves Ribeiro, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

237 - 0008897-88.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008897-7

Sentenciado: Givaldo Maciel Soares  
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 13:02.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Ao "Parquet", quanto ao pedido de remição de fls. 198/208.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0011935-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Posto isso, julgo prejudicado o pedido de remição de pena e indefiro o pedido de livramento condicional. DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, benefícios estes para serem usufruídos a partir do dia 02/09/2013. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Retifique-se o Levantamento de Penas. Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogados: Valéria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0004977-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004977-9

Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade  
Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 13:06.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 02/06/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas, permanecendo suspensos os benefícios deste regime.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e ao estabelecimento prisional.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se a audiência de justificação.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0007945-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007945-3

Sentenciado: Josuito Sousa Amorim  
DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 10h15 para audiência de justificação;  
II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10



Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

243 - 0008799-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008799-3

Sentenciado: Adry Thereça do Carmo Fernandes

Defiro a cota ministerial de fl. 146v.

Cumpra-se o solicitado pela Defesa às fls. 145/146.

Após, ao MP.

Por fim, conclusos.

Boa Vista/RR, terça-feira, 27 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

244 - 0019951-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019951-7

Sentenciado: Julio César de Almeida

À Defesa e ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 26.8.2013 - 12:08.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

Posto isso, RETIFICO o mencionado decismum de fl. 166, para que onde se lê 58 (cinquenta e oito) dias, leia-se 83 (oitenta e três) dias.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001822-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001822-8

Sentenciado: Renato da Silva Reis

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 09h30 para audiência de justificação;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001868-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001868-1

Sentenciado: Antonio Felix da Silva

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 09h45 para audiência de justificação;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

DESPACHO

I Redesigno o dia 17.10.2013, às 10h00 para audiência de justificação;

II Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.8.2013 10:10

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz substituto da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008139-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008139-0

Sentenciado: Fábio Monteiro da Costa

Designo o dia 24.10.2013, às 10h, para audiência de justificação, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 11:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008157-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008157-2

Sentenciado: Robson Rodrigues de Carvalho

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME do semiaberto para o aberto do cumprimento de pena do reeducando Robson Rodrigues de Carvalho, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 16 a 10.10.2013 e de 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.8.2013 - 12:03:00.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0008164-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008164-8

Sentenciado: Raianderson Bastos da Costa

Posto isso, em dissonância com a Defesa e o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Raianderson Bastos da Costa, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.8.2013 10:54.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008167-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008167-1

Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque  
Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008179-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008179-6

Sentenciado: Raquel Francisca de Sousa

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 e art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013153-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013153-4

Sentenciado: Leandro Marques Pereira

Posto isso, AUTORIZO o pedido de visita pleiteado pelo reeducando Leandro Marques Pereira, atualmente recolhido na PAMC, nos horários e dias estabelecidos pelo sistema prisional,

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Ciência ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/RR.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

255 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

256 - 0219915-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219915-6

Réu: Marcos Herbert Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2013 às 08:20 horas.

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

257 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2013 às 12:50 horas. PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 11/09/2013 às 12:50.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

258 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal

259 - 0003479-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003479-7

Réu: R.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/11/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

260 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2013 às 13:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 13/09/2013 às 13:00.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Inquérito Policial

261 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Indiciado: J.S.S. e outros.

Ao MP.

Boa Vista/RR, 27/08/2013.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

262 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2013 às 12:20 horas.

Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

263 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha

Ciente.

Defiro a carga dos autos solicitada às fls. 118.

Intime-se a advogada subscritora, via DJE.

Boa Vista/RR, 27/08/2013.

Advogados: Josielle Cavalcante Vanderlei, Osmar Ferreira de Souza e Silva

264 - 0005983-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005983-4

Réu: Amós Malta Pereira e outros.

Ciente.

Aguarde-se a devolução de carta precatória, sendo que, quando for designada a data, intimem-se as partes.

Boa Vista/RR, 28/08/2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

265 - 0097288-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097288-6

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s),

recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0018168-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018168-3

Indiciado: A. e outros.

(...) Dispositivo

Postas estas considerações acima apresentadas, julgo a denúncia procedente, e condeno JANES LIMA ARAÚJO pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II (abuso de confiança), do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0002820-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002820-1

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 25 DE SETEMBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Elias Augusto de Lima Silva, Elton da Silva Oliveira, Jose Vanderi Maia

268 - 0005729-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005729-1

Réu: José Romão Batista de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

269 - 0004523-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004523-9

Indiciado: H.T.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os(as) denunciado(s), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013360-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013360-5

Indiciado: A.L.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

271 - 0009132-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009132-4

Réu: Elielson da Silva

(...)Assim sendo, com base no artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado e mantenho a prisão preventiva para salvaguardar a ordem publica, devendo o acusado ELIELSON DA SILVA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. (...)

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

### Prisão em Flagrante

272 - 0013533-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013533-7

Réu: Rafael Sousa Figueira

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE RAFAEL SOUSA FIGUEIRA.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 11).

Aguardem-se, os autos em cartório, a conclusão e remessa do inquérito policial, mantenham-se em arquivo próprio.

Após, a remessa do Inquérito Policial a este juízo, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2013.

Juiz Leonardo Cupello

Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013601-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013601-2

Réu: Leandro Barros Cardoso

Final da Decisão: (...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO BARROS CARDOSO.

O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 18).

Intime-se.

Notifique-se o MP e a DPE.

Boa Vista (RR), 27 de agosto de 2013.

Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello

Titular da 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

274 - 0215477-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215477-1

Réu: Jean da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal.

(...) motivo de aplicar ao Réu JEAN DA SILVA somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos..." P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0005533-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005533-1

Réu: A.S.A.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal; e para

2.condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 19, do Decreto-lei 3.688/41. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANDERSON SAMPAIO ANDRADE em 3 (três) meses e 10 (dez) dias de prisão simples..." P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009819-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009819-0

Réu: R.C.N.T.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva



deduzida na denúncia para absolver o Réu RICELI CHARLISON NASCIMENTO TENORIO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

277 - 0118790-24.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118790-3  
Indiciado: I.V.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado IVAN VALDIVINO DOS SANTOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0016349-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016349-7  
Indiciado: H.M.J. e outros.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato HUMBERTO MACEDO JOSUÁ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0018135-97.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.018135-8  
Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado EDMILSON INÁCIO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0004727-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004727-6  
Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado WALDIR ALMEIDA DE LIMA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

281 - 0005870-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005870-3  
Indiciado: F.M.F.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FRANCISCO MAGNO FERREIRA SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de setembro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

282 - 0026511-24.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.026511-1  
Réu: João Pereira de Souza  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

283 - 0004599-19.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004599-1  
Réu: Henrique Schiaveto e outros.  
R.H.

Intime-se 2 cirurgiões e dois médicos legistas listados a fl. 404 para informarem se desejam funcionar como perito deste feito e qual o valor a ser cobrado acerca de eventual honorários. Boa Vista, 28/08/2013 - Iarly

José Holanda de Souza - espondendo pela 7ª Vara Criminal  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Luís Antonio Velani

284 - 0006080-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006080-8

Réu: João dos Santos Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013, às 11:00horas, devendo as testemunhas de defesa comparecerem independentemente de intimação.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Relaxamento de Prisão

285 - 0013119-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013119-5

Réu: Alexandre Silva dos Anjos

Autos de nº 13119-5DECISÃO Tendo em vista que o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor de Alessandro Silva dos Santos e pugnou pela sua soltura, relaxo a prisão do flagranteado nos termos do art.5, LXV da CF/88.Revogo ainda a sua prisão preventiva por estar ausente um dos seus pressupostos, qual seja, indícios de autoria. Expeça-se Alvará de Soltura.BV, 21/08/13.Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZARespondendo pela 7ª Vara Criminal.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

286 - 0161921-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161921-6

Réu: George Harisson Ferreira Moura

(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados GEORGE HARISON FERREIRA MOURA e MARLISON FERREIRA LIMA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2o, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento, apesar de presos e cumprindo pena em outro processo.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 010.12.004183-4, arquivando-o, pois desnecessário seu processamento, haja vista a unificação dos feitos, fazendo-se juntar nestes autos cópia da decisão que assim determinou.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, quarta-feira, 28 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Camila Araújo Guerra**

**Ação Penal**

287 - 0005738-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005738-4

Réu: Armando Silva de Souza

A denúncia, nos termos do aditamento de fls. 98/100, satisfaz os requisitos ditados pelo artigo 41 do CPP. Não havendo quaisquer das hipóteses do art.395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, na forma aditada em desfavor do denunciado. CITE-SE o acusado, no endereço constante de fl. 04 dos autos do Inquérito Policial apenso, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. No momento da citação, o réu deverá informar se tem advogado ou se deseja a assistência da Defensoria Pública. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade. Em caso do réu não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, certifique-se, e remeta-se à Defensoria Pública, atuante na defesa do acusado no Juizado, para manifestação. Junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

288 - 0008143-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008143-6

Réu: Francisco dos Santos Campos

Tendo em vista que as testemunhas Eloisa e Elaine são menores, forem intimadas por meio da mãe (vítima) e não compareceram à audiência, conforme fls. 139, 141 e 143, expeça-se mandado de condução coercitiva para que a mãe traga as testemunhas em data a ser designada, devendo a Secretaria observar os endereços corretamente, conforme OS de fl. 129 e certidão de fls. 141 e 143. Designe-se data para a audiência em continuação. Intime-se o réu no endereço de fl. 140. Intime-se o MP e a DPE. Em, 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0018759-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018759-7

Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara informando a impossibilidade de realização de audiência admonitória neste Juizado, por inviabilidade da pauta de audiências, motivo pelo qual não foi realizada. Atente a Secretaria para anotar no SISCOM o nome do advogado constante da procuração de fl. 355. Após, intime-se do despacho de fl. 356-verso. Em 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular  
Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

**Inquérito Policial**

290 - 0012050-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012050-9

Indiciado: A.S.F.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DA SILVA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0014323-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014323-4

Indiciado: A.P.C.C.

Designe-se nova data para a audiência preliminar. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima (fls. 43/44). Intime-se o MP e a DPE. Em 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0014283-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014283-8

Indiciado: P.A.S.S.

(...) Sendo assim, restando inviabilizada a denúncia referente ao delito de ameaça, e a queixa-crime referente ao delito de injúria, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade para a ação penal pública condicionada, e de decadência do direito de ação penal privada, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se a vítima. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.**Med. Protetivas Lei 11340**

293 - 0003036-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003036-9

Réu: Antonio da Silva Ferreira

(...) Pelo exposto, ante a superveniência do exaurimento dos efeitos da decisão judicial que concedeu as medidas protetivas, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, bem como declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivamente aos fatos relatados no BO n.º 491/2010-DEAM, de que tratam estes autos, e remessa daqueles ao juízo. Desapensem-se os autos de IP n.º 010.10.012050-9, pois que se referem a fato diverso, referente ao BO n.º 1383/2010-DDM, juntando-se nesses cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital, por prazo de 20 (vinte) dias, à vista de não terem sido pessoalmente localizadas para os posteriores atos processuais, a partir dos endereços nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se.Boa Vista, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0020395-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020395-4

Autor: Josemar\_dos Santos Oliveira

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a torno restritiva, condicionando-a a intermediação de ente familiar ou de pessoa conhecida das partes.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0004238-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004238-4

Réu: A.P.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006483-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006483-4

Autor: D.P.C.(.

Réu: R.S.P.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009903-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009903-8

Réu: M.M.S.



(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0009999-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009999-6

Réu: Renan Augustode Melo

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0010045-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010045-5

Réu: F.V.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.

Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 19, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0015746-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015746-3

Réu: W.C.P.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

301 - 0001160-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001160-3

Autor: D.P.D.S.M.C.

Indiciado: E.F.N.

Arquivem-se os presentes autos. Em 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006487-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006487-5

Autor: Delegada Meire Moura da Silva

Réu: E.f.n. e outros.

Arquivem-se os presentes autos. Em, 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

303 - 0015274-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015274-6

Réu: A.C.M.

Cumpra-se o despacho lançado nos autos nº 010.13.015639-0. Boa Vista, 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0015639-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015639-0

Réu: A.C.M.

Despacho: Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva em razão de descumprimento de medida protetiva, formulada pela vítima/ofendida por patrono constituído. À vista da manifestação do órgão ministerial (fl. 09-v), determino a designação de audiência de justificação nestes autos, para data breve. Intimem-se a ofendida, bem como seu patrono, via DJE, e o ofensor. Intime-se o MP e a DPE. Apensem-se ao presente feito os autos de pedido anteriormente protocolizado pela autoridade policial no juízo, noticiando o mesmo fato, de Petição n.º 010.13.015274-6. Por fim, constando autos de Medida Protetiva em curso em nome das partes (MPU n.º 010.13.008995-5), venham-me esses conjuntamente à apreciação, quando da realização do ato ora designado. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2013 às 11:30 horas.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão



305 - 0015747-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015747-1  
Réu: A.S.A.

Despacho: Trata-se de comunicação de descumprimento de medidas protetivas encaminhado pela autoridade policial ao juízo. Destarte, certifique-se acerca da existência de autos de medida protetiva em curso em nome das partes, com medidas protetivas concedidas e vigentes, juntando-se cópias da decisão e do ato de intimação do infrator, se o caso. Abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação nos presentes autos, em face de eventual representação por prisão preventiva. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

306 - 0017633-61.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017633-3  
Réu: Welington Pereira Sousa

Decisão: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, com concessão de liberdade provisória, conforme decisão de fl. 25/25-v. À vista de Denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.12.017693-7, desencadeando-se competente ação penal, desampense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia da decisão referida, bem como dos atos de fls. 31/32 nos mencionados autos principais. Ainda, desentranhem-se os documentos de fls. 33/37 (mantendo-se cópias nos autos) e juntem-nos no feito principal. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0014948-47.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.014948-6  
Indiciado: U.L.S.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, à vista de não se tratar de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, e já havendo o caso sido distribuído a juízo competente, na forma alhures escandida, DETERMINANDO sejam os autos REMETIDOS à 4.ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas de distribuição neste juízo. Intime-se o MP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

308 - 0010141-18.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010141-4  
Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ROBISTAINEVALDIRLEY DE FRANÇA SENA como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVE-LO dos delitos descritos nos arts. 155, caput, 147 e 330, todos do Código Penal. (...). Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Mauro Gomes Coelho

### Med. Protetivas Lei 11340

309 - 0017053-31.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017053-4  
Réu: J.G.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que

perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0020846-75.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020846-6  
Réu: F.S.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011855-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011855-6  
Réu: Luis Antonio Machado

Cumpra-se o dispositivo da sentença de fl. 19 e verso. Oficie-se ao Comando da PM, com cópia da sentença, informando a revogação das MPU. Após, archive-se. Em 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015748-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015748-9  
Réu: F.S.L.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS/PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE; 6. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor,, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da

força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0015749-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015749-7

Réu: D.H.S.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer

perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o Oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Expeçam-se os mandados de intimação/citação, devendo constar que o oficial de justiça deverá se encaminhar até a autoridade policial do município do Cantá-RR, para que esta ajude na localização da vítima e do ofensor. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0015750-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015750-5

Réu: E.C.V.N.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida, uma vez que não consta nos autos, os requisitos para o pedido de afastamento do lar, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE O OFENSOR MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

315 - 0009022-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009022-7

Réu: Barrada Xirixana e outros.



Arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia das decisões nos autos da ação penal. Em 28/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Execução da Pena

316 - 0154802-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154802-7

Sentenciado: Abmael de Sousa Silva

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ABMAEL DE SOUSA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo.

Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0164706-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164706-8

Sentenciado: Eurico Marcos de Souza Francisco

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0191204-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191204-9

Sentenciado: Fernando das Neves dos Santos

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de FERNANDO DAS NEVES DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

319 - 0207883-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207883-0

Sentenciado: Antonio de Souza Xanxo

Do exposto, não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ANTONIO DE SOUZA XANXO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e também oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Oficie-se ao TRE para a retomada dos direitos políticos, caso não estejam suspensos por outro motivo. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 27/08/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0208510-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208510-8

Sentenciado: Antônio Edmilson Lopes dos Santos

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ANTONIO EDMILSON LOPES DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial).

Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Boa Vista, RR, 27 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0213270-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213270-2

Sentenciado: Charles Bronson Gomes

Do exposto, não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de CHARLES BRONSON GOMES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Transitada em julgado, oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa a sentenciada retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por último, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0010547-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010547-6

Indiciado: W.P.P.F.

Do exposto, não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de WILLAME POLICARPO PEREIRA FILHO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifiquem-se o Ministério Público e DPE.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0000790-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000790-2

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2013. ANTONIO



AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**César Henrique Alves**  
**JUIZ(A) SUPLENTE:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) MEMBRO:**  
**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**Lana Leitão Martins**  
**Marcelo Mazur**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Apelação

324 - 0002149-69.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002149-5  
Autor: Nelson Massami Itikawa  
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima  
Inclua-se na pauta para o dia 06/08.  
Publique-se a intimação, dê-se ciência ao Douto Órgão Ministerial.  
Após, conclusos.  
BV, 28/08/13  
(a)César Henrique Alves  
Juiz Relator da Turma Recursal.  
Sessão de julgamento designada para o dia 06/09/13 às 09 horas.  
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

### Mandado de Segurança

325 - 0002160-98.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.002160-2  
Autor: Bruno Sousa Garces  
Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível  
Inclua-se na pauta do dia 06/08.  
Publique-se e intime-se o Órgão Ministerial.  
Isto ffeito, façam-se os autos conclusos.  
BV, 28/08/13  
(a)César Henrique Alves  
Juiz Relator da Turma Recursal. Inclua-se na pauta do dia 06/08.  
Publique-se e intime-se o Órgão Ministerial.  
Isto feito, façam-se os autos conclusos.  
BV, 28/08/13  
(a)César Henrique Alves  
Juiz Relator da Turma Recursal.  
Sessão de julgamento designada para o dia 06/09/13 às 09 horas.  
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

## Infância e Juventude

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Terciane de Souza Silva**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

326 - 0000632-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000632-2  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 13 000632-2

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de furto.  
O Ministério Público pugnou pela extinção da pretensão socioeducativa, diante da morte do suposto infrator, o que restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0000818-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000818-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 13 000818-7

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de furto.  
O Ministério Público pugnou pela extinção da pretensão socioeducativa, diante da morte do suposto infrator, o que restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0000861-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000861-7  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 13 000861-7

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito de furto.  
O Ministério Público pugnou pela extinção da pretensão socioeducativa, diante da morte do suposto infrator, o que restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

329 - 0002901-12.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002901-3  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Autos n. 010 11 002901-3  
Medida Protetiva

Após as formalidades, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista que o então adolescente atingiu a maioridade em 14/07/2013, declaro extinta a medida protetiva por perda do objeto. Registre-se que consta informação de que ele cumpriu internação provisória no CSE (certidão de f. 44), podendo eventual medida protetiva, se for o caso, ser aplicada nos autos do processo apuratório. Notifique-se o Ministério Público.  
Após, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0012443-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012443-0  
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.  
Autos n. 010 13 012443-0  
Medida Protetiva  
Criança/adolescente: ...

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva oriunda da Comarca de Santarém, na qual foi mantida a institucionalização dos menores ... e ... , para fins de intervenção junto aos pais, com vistas a superação da situação de vulnerabilidade e reinserção familiar, conforme decisão de f. 37. Dessa forma, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90.  
Expeça-se guia de acolhimento.  
Requisite-se relatório e PIA.  
Notifique-se o Ministério Público.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

331 - 0012387-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012387-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 13 012387-9

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de informações sobre eventual participação do adolescente ... no evento que culminou com a morte do jovem HSC, fato ocorrido no dia 28/07/2013, no bairro Senador Hélio Campos. Os fatos noticiados são objeto de apuração nos autos n. 010 13 0012386-1, nos quais foi recebida representação em desfavor de outro adolescente.  
Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 20/21 e homologo o arquivamento, nos termos do art. 181 do ECA, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Proc. Apur. Ato Infracion

332 - 0001277-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001277-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 11 001277-9

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de furto (art. 155 do CPB). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, diante da morte do suposto infrator, o que restou comprovado por meio da cópia da certidão de óbito.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0002890-80.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.002890-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 11 002890-8

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de furto (art. 155 do CPB). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, diante da morte do suposto infrator, o que restou comprovado por meio da cópia da certidão de óbito.  
Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0012938-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012938-3  
Infrator: Criança/adolescente  
Autos n. 010 11 012938-3

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo apuratório por suposta prática de atos infracionais análogos aos delitos de violação de domicílio e dano (arts. 150 e 163 do CPB).

No curso da instrução, veio a informação de que o representado faleceu, fato que restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito (f. 92).

Destarte, acolho o parecer ministerial e declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.  
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0000843-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000843-5

Infrator: Criança/adolescente

Processo n.º 010 13 000843-5 / Procedimento Apuratório de Ato Infracional

Autor: Justiça Pública

Infrator: ...

Adv: Terezinha Muniz - DPE/RR

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional proposto pelo Ministério Público em desfavor do adolescente ... , devidamente identificado na inicial, em virtude da imputação de prática do ato infracional, previsto no art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, evento que assim narrou:

"Consta do incluso Procedimento Apuratório de Ato Infracional que no dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 01:00 hora, na Rua Sol Nascente, bairro Raiar do Sol, o ora representado ... , movido de animus necandi, desferiu três golpes com terçado na vítima A M A N, provocando-lhe as lesões descritas na laudo de fl. 11."

Às fls. 04/20, consta Auto de Apreensão em Flagrante.

Pedido de custódia provisória do representado. (fl. 21).

Certidão de antecedentes. (fls. 22/23).

Decisão de internação provisória às fls. 25/27 .

Termo de Audiência de Apresentação e oitiva. (fls. 42/44)

O setor interprofissional deste Juizado apresentou Laudo Pericial sugerindo, em caso de condenação, a aplicação da medida de Semiliberdade ao representado ... . (fls. 50/53).

Defesa prévia acostada à fl. 55.

Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 62/63.

O Ministério Público em sede de Alegações Finais, pugnou pela condenação com a aplicação da medida de Semiliberdade ao representado. (fls. 65/68)

Por seu turno, em sede de alegações finais a ilustre Defensora do representado, requereu seja julgada improcedente a representação para absolva-lo, e caso o entendimento seja diverso, requereu a desclassificação da conduta, dando o ato infracional análogo a lesão corporal de natureza leve, aplicando-se-lhe em consequência a MSE de Liberdade Assistida. (fls. 70/76)

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público na representação.

A materialidade do ato infracional encontra-se demonstrada no depoimento das testemunhas, apreensão da arma utilizada no delito, bem como, pelo atestado médico acostado aos autos. (fls. 05/06 e 14).

O depoimento do Representado na fase judicial consubstancia a procedência da ação, tudo isso, em harmonia com os demais elementos probatórios existentes nos autos, confirmam a autoria do delito.

Muito embora a confissão não constitua prova suficiente para uma condenação, seu valor mostrou-se ajustado aos outros meios probantes apurados no decorrer da instrução processual dentre os quais, como já mencionado, o termo de apreensão, bem como, a arma utilizada no delito.

Ressalvo que, ficou constatado ter o adolescente absoluta consciência da gravidade do ato infracional e concorreu diretamente para a consumação do ato, pois em seu interrogatório, ocasião em que confessou, asseverou que: "foi isso mesmo que aconteceu; que queria se vingar da vítima pois esta teria roubado sua bicicleta; que deu as lapadas de terçado pra que ele se orientasse; que fez isso com o cara pois tinha sido vítima de furto dele.

Nesse momento, hei por bem realizar algumas indagações: se todas as pessoas vítimas de furto ou roubo saíssem na intenção de vingar-se de seus algozes, como viveríamos? Respondo: Só Deus sabe! É tomando a mesma atitude ou mesmo um ato mais grave que resolvemos nossas demandas em sociedade? Respondo: se fosse assim viveríamos no "olho por olho dente por dente"!

Insta salientar que em seu depoimento ao confessar o delito, demonstrou frieza e menosprezo pela vítima, como se fosse um fato natural em seu cotidiano, restando claro o sentimento de ilicitude, como se a pura vingança fosse a solução para o conflito.

Destaque-se que o representado declarou que logo após cometer o delito saiu em companhia de outra pessoa e foram ingerir bebida alcoólica, demonstrando o total menosprezo pela situação vivenciada.

Frise, ainda, conforme os dados obtidos no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional, que o infrator ... "apresenta atraso escolar, faz uso de substâncias entorpecentes, é reincidente em atos infracionais tendo sido aplicadas medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, considerando, ainda, que tais medidas foram ineficazes para evitar a reincidência, que o adolescente não demonstrou arrependimento, não possui noção da conduta ilícita e nem senso de justiça, sugerindo a medida de semiliberdade, por entender, no momento, ser a mais indicada

À fl. 14 dos autos, consta atestado médico informando a gravidade das lesões sofridas pela vítima, inclusive, mencionando a necessidade de intervenção cirúrgica pela ortopedia.

Assim, com esteio em tudo que consta nos autos, não merece acolhida a tese trazida pela Ilustre defensora pública do representado, qual seja, a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal de natureza leve.

Destarte, o conjunto probatório é idôneo e seguro para o reconhecimento da autoria e materialidade, sendo, por conseguinte, correto o acolhimento da representação.

Assim, baseado em tudo que consta nos autos, inclinei a decisão à condenação do Representado.

É certo que se demanda rigoroso acompanhamento na tentativa de orientar o infrator, fazendo-o ponderar sobre seus atos, corrigir seu comportamento e adotar valores socialmente positivos, o que já lhe foi oportunizado, sem contudo redirecionar tais atitudes, implicando, nesse momento, uma ação mais efetiva, para que fatos dessa gravidade não voltem a ocorrer.

Por fim, é notório que a autoria e a materialidade diante de todas as evidências contidas nos autos, quais sejam, termos de apreensão, arma utilizada no delito e a confissão do Representado, dispensaram outras diligências, subsidiando de forma íntegra e sem resquícios de dúvidas, a reprimenda, esperando que esta sirva de exemplo para que no futuro se abstenha de nova prática de ato infracional, de forma a repensar sua atitude.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial, julgo procedente a pretensão socioeducativa para declarar incurso o representado na prática do ato infracional análogo ao art. 121, c.c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Consequentemente, aplico a medida socioeducativa de semiliberdade ao representado, na forma do art. 112, inciso V, § 1.º, e art. 114, do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de



relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a vulnerabilidade do jovem, o atraso escolar, envolvimento com drogas lícitas e ilícitas, não possui senso de justiça, não demonstrando perspectivas de futuro, estando portanto a um passo da marginalização completa.

Diante disso, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada na marginalidade, determinando ao Centro Sócio Educativo que providencie a inclusão do adolescente em programa oficial de tratamento a toxicômanos, nos termos do artigo 101, VI, do ECA.

Expeça-se mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada, expedindo-se, também, a respectiva guia.

Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpra-se.

Sem custas.

Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013.

Juiz Délcio Dias  
Titular da Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0012386-65.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012386-1  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 05/09/2013 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

337 - 0014358-07.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014358-0  
Autor: C.B.M.  
Réu: M.E.M.

ISTO POSTO, reconhecendo a existência de erro material, chamo o feito à ordem para dar ao dispositivo a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95, aplicável por analogia c/c art. 267, VI do CPC". Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Em, 27 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Francisco Alves Noronha, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega, Rogiany Nascimento Martins

## Execução de Alimentos

338 - 0007368-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007368-6  
Executado: M.S.T.  
Executado: S.S.T.

Intime-se a parte interessada, por meio DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 27 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

## Vara Itinerante

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Alimentos - Lei 5478/68

339 - 0009728-68.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009728-9  
Autor: P.B.C.N.  
Réu: K.G.C.

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia. Ciência ao Ministério Público e aos patronos das partes. Dê-se prioridade na pauta de audiência. Cumpra-se com urgência.  
Em, 26 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ale Junior

## Homol. Transaç. Extrajudi

340 - 0009665-77.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.009665-5  
Requerido: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.  
Aguarde-se pelo prazo de dez dias.  
Após, efetue-se pesquisa no sistema BACEN-jud acerca da efetivação ou não do bloqueio judicial.  
Cumpra-se.

Em, 27 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

005065-AM-N: 001  
008039-MT-A: 003  
010898-PA-N: 001  
000074-RR-B: 002  
000101-RR-B: 001  
000111-RR-B: 002  
000245-RR-B: 001, 002  
000325-RR-B: 002

000369-RR-A: 004  
 000588-RR-N: 001  
 000700-RR-N: 001  
 212016-SP-N: 003

000478-RR-N: 010  
 000509-RR-N: 023  
 000618-RR-N: 012

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Cumprimento de Sentença

001 - 0011014-61.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011014-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: P. C Duarte Reis-me e outros.

Praça REALIZADA.

Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sivorino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

#### Improb. Admin. Civil

002 - 0000370-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000370-4

Autor: o Ministerio Publico e outros.

Réu: Janderrube de Brito Viana e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Edson Prado Barros, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Sandro Bueno dos Santos

#### Procedimento Ordinário

003 - 0000447-29.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000447-8

Autor: Antonio Dantas Ramos

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública agu - inss.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

004 - 0000947-95.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000947-7

Autor: Valdenor Martins de Oliveira

Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social

Autos remetidos à Fazenda Pública agu - inss.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 013

000253-RR-B: 010

000297-RR-A: 003, 011

000317-RR-A: 010

000336-RR-B: 010

000355-RR-A: 004

000362-RR-A: 006, 009, 010

000363-RR-A: 010

000369-RR-A: 005, 007, 008

000379-RR-N: 009

000433-RR-N: 010

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede**

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0001118-22.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001118-3

Autor: K.S.N. e outros.

Réu: W.N.S.

Despacho: Cite-se o requerido no endereço de fls.40.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Provisionais

002 - 0000423-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000423-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.P.

Despacho: Intime-se o requerido no endereço de fls.61.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta de Ordem

003 - 0000409-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000409-3

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajai

Despacho: Informe-se o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO;

Com URGÊNCIA;

Sendo positivo o resultado da(s) diligência(s), com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

#### Execução Fiscal

004 - 0000130-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000130-7

Executado: União

Executado: Antonio\_alves de Oliveira

Despacho: À União, para se manifestar quanto à exceção.

Mucajai, 28/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Mucajai, 27/08/2013

### Procedimento Ordinário

005 - 0001370-59.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.001370-2  
Autor: Donata Maria Paiva da Silva  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
Despacho: Ao requerido para manifestar-se quanto aos embargos (fls.77/77v)

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000136-08.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000136-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Estado de Roraima  
Despacho: Desentranhem-se documentos fls.73/74, juntando-os aos respectivos autos.  
Vista à DPE/RR

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

007 - 0000520-68.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000520-1  
Autor: Miguel Marques de Oliveira  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Despacho: Defiro pedidos de fl.107.  
Intime-se o INSS para comprovar implantação do benefício; caso positivo, apresentar planilhas de cálculos, que, sendo apresentada, vista ao autor.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000839-36.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000839-5  
Autor: Roberto Mota Oliveira  
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
Decisão:  
Decisão:

Vistos, etc.,  
HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes (fls.65/66 e 63/64)  
Arquivem-se, após.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0000124-57.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000124-0  
Autor: Gilberto da Silva Vasco  
Réu: o Estado de Roraima  
Despacho: Às partes para apresentarem as provas que pretendem produzir em audiência.  
Não havendo pedidode provas, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamente.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivaniildo da Silva Matos

010 - 0000210-28.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000210-7  
Autor: Carlos Augusto Melo Oliveira  
Réu: Alaor dos Santos Xavier e outros.  
Despacho: Juntar DVD's de gravações audiovisuais.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogados: Celso Garla Filho, João Ricardo Marçon Milani, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Messias Gonçalves Garcia, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Tanner Pinheiro Garcia

011 - 0000214-65.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000214-9  
Autor: Maria do Carmo da Silva  
Réu: Município de Mucajai  
Despacho: Apensem-se aos autos 0030.12.000214-9.  
Retornem-se, após.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

012 - 0000425-04.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000425-1  
Autor: Bernardo Machao  
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social  
Sentença: FI NAL DE SEN TENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Mucajai, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

013 - 0000395-32.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000395-4  
Autor: Vivian Alves de Azevedo  
Réu: Município de Iracema  
Despacho: Cite-se o requerido (CPC, art.12, II).

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede**

### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0010968-08.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010968-6  
Réu: Luiz Rodrigues Bezerra Filho  
Decisão: DECISÃO

Vistos, etc.,

Acolho cota ministerial de fls.104/106.

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art.366).

Expeça-se o competente mandado de prisão contra o denunciado Luiz Rodrigues Bezerra Filho

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Decisão: DECISÃO

Vistos, etc.,



Acolho cota ministerial de fls.104/106.

Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional (CPP, art.366).

Expeça-se o competente mandado de prisão contra o denunciado Luiz Rodrigues Bezerra Filho

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

015 - 0000410-98.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000410-1  
Réu: Manoel da Silva Dourado  
Despacho: Informe-se ao Juízo Deprecante.  
Cumpra-se, com URGÊNCIA.  
Após, retorne-se ao juízo deprecante.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000411-83.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000411-9  
Réu: Antonio Gleymison da Silva e Silva  
Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação  
Cumpra-se o DEPRECADO  
Com URGÊNCIA  
Designar data para audiência. Expedientes necessários.

Mucajai, 27/08/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000414-38.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000414-3  
Réu: Ivaldo Machado de Jesus  
Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.  
Cumpra-se o DEPRECADO;  
Com URGÊNCIA;  
Sendo positivo o resultado da(s) diligência (s), com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino a sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajai, 27/08/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

018 - 0005169-86.2005.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.05.005169-4  
Indiciado: M.D.L.F. e outros.  
Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação aos indiciados MANOEL DAMASO DE LIMA FILHO, EDMILSON COSTA LEITE, EDILSON COSTA LEITE E ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, já qualificados, pelas infrações previstas nos art. 150, §1º, art. 147, art.129, art.163,§1º, todos do Código Penal, e vias de fato (art.21 do Decreto-lei nº 3.688/1941), para que produza seus jurídicos efeitos. 8. Sem custas. 9. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. 10. P. R. I. e Cumpra-se. Mucajai, 18 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013300-11.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013300-7  
Indiciado: F.M.V.M.  
Sentença: Acolho cota ministerial (fl.67) e determino o arquivamento do feito.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0000419-60.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000419-2  
Indiciado: J.M.C.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado JOSIVALDO MARQUES DA COSTA, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11). Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Iracema para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraíam-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se à família da vítima (CPP, art. 201, § 2º) Diligências necessárias. P.R.I. Mucajai, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede**

### Exec. Titulo Extrajudicial

021 - 0000897-73.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000897-5

Autor: Raimundo Júlio dos Santos

Réu: Márcia Oliveira de Jesus

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267,II). Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Mucajai, 08 de agosto de 2013. (a) Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede**

### Ação Penal - Sumaríssimo

022 - 0010816-57.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010816-7

Réu: Douglas da Silva Oliveira

Despacho: Redesigne-se audiência.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

023 - 0012851-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012851-0

Indiciado: R.B.I.E.L.M.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a empresa RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMP. E EXP. LTDA - ME, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. 9. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. 10. P.R.I. e Cumpra-se. Mucajaí, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Vilmar Lana

Nº antigo: 0030.13.000119-8

Terceiro: Criança/adolescente

Despacho: Aguarde-se por trinta (30) dias. Após, conclusos.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Alberto Melotto**

**Paulo Diego Sales Brito**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede**

### Autorização Judicial

024 - 0000415-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000415-0

Autor: C.T.M. e outros.

Despacho: Vista ao MP.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Habilitação Para Adoção

025 - 0000422-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000422-8

Autor: L.S.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art.267). Sem custas. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Mucajai, 08 de agosto de 2013. (a) Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Mandado de Segurança

026 - 0000418-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000418-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, defiro a liminar, determinando que A. N. A. S, Gestor da Escola Estadual Padre José Monticone, nesta cidade, oportunize, no prazo de trinta (30) dias, que E. U. C., aluna do terceiro ano do ensino médio, preste exames para efetivação do avanço escolar para conclusão do terceiro ano do ensino médio. Comunique-se a Universidade Estadual de Roraima desta decisão. Defiro justiça gratuita. Intimem-se da decisão liminar. Notifique-se a autoridade Coatora, para prestar informações em dez (10) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Ciência à Procuradoria da Universidade Estadual de Roraima (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Abra-se vistas ao Ilustre representante do Ministério Público. Cumpra-se. Mucajai, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000399-06.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000399-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Arquivem-se

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000119-98.2013.8.23.0030

### Petição

029 - 0000620-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000620-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Apensem-se este àquele.

Mucajai, 27/08/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000330-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000330-1

Indiciado: Criança/adolescente

Decisão:

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra N L M, vulgo "CHUPINHA", nos termos da Lei nº 8.069/90. Cite-se o representado dos termos desta decisão, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação a ser designada pelo Cartório deste Juízo. O representado e seus pais ou responsáveis deverão estar acompanhados de advogado (art. 184, § 1º, do ECA). Se o representado infrator, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada condução coercitiva (ECA, art. 187). Após a audiência de apresentação e inquirição do representado infrator e seus responsáveis, o defensor terá três (3) dias para Defesa Prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data. Junte-se folha de antecedentes criminais. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Mucajai, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000363-27.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000363-2

Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão ao adolescente(...), já qualificada para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 8. Sem custas. 9. P. R. I. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000364-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000364-0

Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando no Posto Médico Municipal de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público a adolescente(...), já qualificada para excluí-la do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se à direção do Posto Médico Municipal de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental da adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P. R. I. Mucajai, 5de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000365-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000365-7

Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando a Polícia Militar de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público

ao adolescente (...), já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se a Polícia Militar de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental do adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P. R. I. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000367-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000367-3

Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando na Unidade Mista de Saúde Irmã Camila de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público ao adolescente(...), já qualificado para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se à Unidade Mista de Saúde Irmã Camila de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental do adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P. R. I. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000368-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000368-1

Infrator: J.M.S.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra (...), nos termos da Lei n. 8.069/90. 6. Cite-se o representado dos termos desta decisão, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação a ser designada pelo Cartório deste Juízo. O representado e seus pais ou responsáveis deverão estar acompanhados de advogado (art.184, §1º, do ECA). Se o representado infrator, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva (ECA, art. 187). 7. Após a audiência de apresentação e inquirição do representante do infrator e seus responsáveis, o defensor terá três (3) dias para Defesa Prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data. 8. Junte-se folhas de antecedentes criminais. 9. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais. 10. P.R. I. C. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000370-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000370-7

Infrator: Criança/adolescente

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando no Posto Médico Municipal de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público ao adolescente(...), já qualificado para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se à direção do Posto Médico Municipal de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental do adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P. R. I. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000371-04.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000371-5

Infrator: L.S.B.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando a Polícia Militar de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público ao adolescente (...), já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o

adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se a Polícia Militar de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental do adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P. R. I. Mucajai, 05 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000372-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000372-3

Infrator: J.O.S.

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade durante o período de dois (02) meses, por dez (10) horas semanais, auxiliando na Delegacia Civil de Iracema, preferencialmente nos finais de semana, dentro de suas habilidades, concedida pelo Ministério Público ao adolescente(...), já qualificado para excluí-lo do procedimento, na forma do art.126 c/c art.112, III, ambos do ECA. 7. Intime-se o adolescente seu representante legal, para dar início ao cumprimento da medida socioeducativa. 8. Oficie-se à Polícia Civil de Iracema para dar cumprimento a medida socioeducativa e para que envie frequência e relatório comportamental do adolescente, no prazo de dez dias após o efetivo cumprimento da MSE. 9. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão c/c medida socioeducativa. 10. Cientifique-se o Conselho Tutelar. 11. Sem custas. 12. P.R.I. Mucajai, 5/08/2013. Juiz Evaldo J. Leite. Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000398-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000398-8

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, detemino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. 6. Transitada em julgado, ao arquivar com as baixas de estilo. 7. P. R. I. Mucajai, 15 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

### Providência

040 - 0000082-71.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000082-8

Autor: C.T.M. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, pela evidente perda do seu objeto, consoante o art. 267, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Mucajai, 27 de agosto de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000189-RR-N: 002

000210-RR-N: 005, 006

000288-RR-A: 004

000317-RR-B: 006

000371-RR-N: 003

000412-RR-N: 002, 003, 004

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

### Prisão em Flagrante

001 - 0000709-24.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000709-0

Réu: Hyane Araújo de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.



Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Improb. Admin. Civil

002 - 0001347-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001347-2

Autor: Município de Rorainópolis e outros.

Réu: José Reginaldo de Aguiar

Trata-se de ação civil pública na qual a Prefeitura Municipal de Rorainópolis pleiteia a condenação do réu pela prática do ato de improbidade administrativa, prevista nos arts. 9º e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes, cumulativamente, as sanções previstas no art. 12, inc. I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Afirma, em síntese, que o requerido praticou irregularidades na execução da obra de Ampliação do Sistema de Macrodrenagem do Igarapé Chico Reis objeto do Convênio 2467/2006 celebrado entre o requerente e a FUNASA, uma vez que a prestação de contas final não foi aprovada por suposto superfaturamento, devendo o requerido devolver 100% dos recursos recebidos do convênio em questão. Segundo Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 23ª Edição, p. 206/207, "o objetivo do novo procedimento, que a princípio pode parecer repetitivo, é o de filtrar as ações que não tenham base sólida e segura, obrigando o juiz - com a possibilidade de recurso ao tribunal - a examinar efetivamente, desde logo, com atenção e cuidado, as alegações e os documentos da inicial, somente dando prosseguimento àquelas ações que tiverem alguma possibilidade de êxito e bloqueando aquelas que não passem de alegações especulativas, sem provas ou indícios concretos".

Assim, se com a "defesa preliminar" o Juiz se convencer do evidente descabimento da Ação de Improbidade, desde logo deverá extingui-la. Se, ao contrário, verificar a existência de indícios que traduzam a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade, deve levar o processo adiante onde, ao final, após regular seguimento, com colheita de provas, será proferida uma sentença julgando procedente ou improcedente o pedido.

No caso em apreço, não logrou o réu êxito em trazer aos autos prova inequívoca apta a afastar as acusações sustentadas pelo requerente, alega que não dolo de seu conduta, não auferiu de vantagem patrimonial e que a obra objeto do convênio foi executada dentro das especificações da FUNASA, razão pela qual será necessária a observância de instrução processual, sob a observância da ampla defesa e do contraditório, para se elucidar os fatos e o envolvimento de cada requerido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE RECURSO - INEXISTÊNCIA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - QUESTÕES PRELIMINARES - PREJUDICIALIDADE - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS - CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL - DESNECESSIDADE - DOCUMENTOS SUFICIENTES E HÁBEIS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - VALORES BLOQUEADOS - TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - 1- Não há que se falar de repetição de recurso já interposto, pois as decisões atacadas no presente agravo de instrumento dizem respeito, essencialmente, ao recebimento da inicial da ação de improbidade e à questão da transferência para conta judicial dos valores bloqueados e tidos como indisponíveis. De outra parte, o agravo de instrumento interposto anteriormente (AG nº 2009.03.0.023140-0), inclusive já julgado por esta E. Turma, se referia à decisão que deferiu a liminar para a decretação de indisponibilidade os bens do agravado. 2- É de se

observar que a r. decisão que recebeu a petição inicial, embora publicada na Imprensa Oficial em 21/01/2010, foi objeto de embargos de declaração pelo ora agravante, interpostos em 29/01/2010, interrompendo o prazo para outros recursos, a teor do art. 538, caput, do CPC. A r. decisão a seguir proferida pelo r. Juízo de origem foi objeto do presente agravo de instrumento, cuja ciência ao agravante se deu em 03/05/2010. Considerando-se que o agravo de instrumento foi protocolado em 24/05/2010 e face à regra prevista no art. 191, o CPC, afigura-se a tempestividade do presente recurso. 3- O exame das questões preliminares suscitadas pelo agravante encontra-se prejudicado, haja vista as posteriores decisões proferidas a respeito da matéria pelo r. Juízo de origem e por esta Corte, no Conflito de Competência nº 2011.03.00.005427-2. 4- No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, em razão da ocorrência de fraude consistente no pagamento às empresas réus, de valores referentes à aquisição de passagens, autorizado pelo ora agravante, na qualidade de exreitor da UNIFESP, sem que as referidas empresas tivessem participado de procedimento licitatório ou mantivessem contrato com aquela instituição. 5- Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 6- No caso em apreço, o r. Juízo de origem entendeu pelo prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial, fundamentando-se, ainda que sucintamente, no art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. A decisão que recebe a inicial na ação de improbidade dispensa fundamentação exauriente. Portanto, não é nula a decisão, cuja motivação apresenta-se concisa, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 165 do CPC. 7- A peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial. 8- Não se faz necessária a conclusão do inquérito civil para o ajuizamento da ação civil pública, mormente se já existentes outros elementos suficientes e hábeis a embasar a propositura da demanda, como bem se observa no caso em tela. Nesse sentido, vê-se que a própria inicial faz referência a relatório de fiscalização lavrado pelos auditores do Tribunal de Contas da União (relatório de inspeção nº 250/2008, Tomada de Contas nº 012.283/20082), assim como a procedimento instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, sob nº 1.34.001.000741/2008-11. 9- Não há ilegalidade na transferência dos valores bloqueados, que se traduz como ato inerente à própria indisponibilidade do montante, de sorte a vinculá-lo à conta judicial e submetê-lo aos efeitos de possível incidência de correção monetária. Além disso, conforme ressaltado pelo r. Juízo a quo, não há prejuízos aos réus com tal medida, pois, em caso de improcedência da ação, os réus poderão levantar o dinheiro sem nenhum óbice, por meio de alvará de levantamento expedido nos próprios autos. 10- Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª R. - AI 0016085-90.2010.4.03.0000/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 31.05.2012 - p. 1558)v96

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO TOTAL CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO CONFIGURADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 - AGRAVO NÃO PROVIDO - I- O agravante não se desincumbiu do dever de prestar as contas de modo regular e completo. Assim, tendo a prestação de contas ocorrido apenas parcialmente, houve omissão do réu no dever de prestar contas, violando os princípios da Administração Pública, e, por esse motivo, violando o art. 11, caput, e inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa. II- A decisão que recebeu a inicial demonstrou que o Juízo, fundamentadamente, em face do conjunto fático-probatório examinado, não vislumbrou a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a rejeição da inicial. Por essa razão, consoante dicção dos §§ 6º e 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992, não procede a alegação de necessidade de rejeição da inicial. III- A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo

prévio de deliberação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. IV- As questões relativas ao mérito devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. V- Agravo de Instrumento improvido." (TRF 1ª R. - AI 0040192-24.2011.4.01.0000/AM - Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida - DJe 16.03.2012 - p. 511)v95

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE - "Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede ação civil de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus de ilegitimidade ad causa e recebeu a petição inicial e determinou a intimação dos réus para apresentação de contestação, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela MP 2.22545/2001. 2. O cerne da questão cinge-se na possibilidade de não ser recebida ação civil pública por ato de improbidade administrativa face à inaplicabilidade da Lei nº 8.429/1992, e, ainda, a efetiva utilização dos valores repassados através dos convênios firmados com a Funasa nas obras em questão. 3. Em verdade, o argumento do agravante não colhe. É que, ainda que a conduta de um dos demandados configure crime de responsabilidade tipificado no Decreto Lei nº 201/1967, por se tratar de agente político, tal não diz respeito ao ora agravante, que à época dos fatos era contador da Prefeitura. 4. Sob essa ótica, revela-se impertinente discutir se a conduta do agente político, ex-prefeito do Município de Patos/PB, configura ato de improbidade a ensejar a aplicação da Lei nº 8.429/1992 ou crime de responsabilidade insculpido no Decreto-Lei nº 201/1967. 5. Ademais, diante de uma análise prefacial dos autos, não é razoável acolher o presente recurso, já que isto poderia obstar o efetivo deslinde da ação civil pública que está apurando os atos de improbidade administrativa decorrentes dos Convênios nº 1.228/2002 e nº 471/2002. 6. Com efeito, há elementos suficientes ao processamento da ação de improbidade, vez que os documentos acostados nos apensos da ação originária apontam para a existência de indícios suficientes de que todos os réus contribuíam de alguma forma para prática dos atos de improbidade administrativa, através da apropriação irregular de recursos públicos, seja, simplesmente, concorrendo para beneficiar terceiros indevidamente, fraudando licitações ou efetuando pagamentos antes da execução das obras e serviços ou da aquisição de materiais, como foi asseverado na decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido." (TRF 5ª R. - AI 2009.05.00.034489-2 - (97168/PB) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - Dje 30.11.2010) RSDA+65+2011+MAI+102+10/07

"PROCESSUAL CIVIL - Ação de Improbidade Administrativa - Pressupostos processuais e condições da ação - Recebimento da inicial - Presença dos requisitos autorizadores. 1) Em sede de ação de improbidade administrativa, estando presente os pressupostos processuais e as condições da ação, o recebimento da inicial é medida que se impõe, ainda mais quando notificados a apresentar defesa preliminar, os requeridos nada trouxeram aos autos, documentos ou justificações (§ 7º, art. 17 da Lei nº 8.429/92) que pudessem ilidir a inicial. 2) Petição inicial recebida." (TJAP - AIAD 1704 AP - Relator: DESEMBARGADOR DÓGLAS EVANGELISTA - Data de julgamento: 20/05/2005)

Em consonância ao parecer ministerial, chamo o feito à ordem para a anular todos os atos processuais realizados a partir da fl. 620 para evitar qualquer nulidade, rejeito as manifestações prévias (Lei nº 8.429/92, art. 17, § 8º) e recebo a petição inicial.

Recebida a inicial, passo a analisar o pedido de liminar de indisponibilidade de bens particulares que garantam futura execução, visando assegurar efetivamente o resultado prático do processo.

Pois bem, para a concessão da tutela específica é necessária a presença do fumus boni juris, que é a plausibilidade, a possibilidade de existência do direito, bem como do periculum in mora, que é a probabilidade de haver dano para a parte, até o julgamento final da ação.

Quanto ao primeiro requisito percebe-se pelos argumentos da autora e documentos apresentados (fls.20/607) que há possibilidade de ter ocorrido dano ao Erário e a possibilidade de dano irreparável é inegável no caso em tela pois a não concessão de liminar de indisponibilidade dos bens poderá ocasionar óbice ao ressarcimento aos cofres públicos.

Assim, defiro a liminar requerida na inicial para tornar indisponíveis os bens particulares do requerido para eventual e futuro ressarcimento ao Erário. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis de Rorainópolis e Boa Vista bem como ao DETRAN/RR para proceder à indisponibilidade

dos bens pertencentes ao requerido.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 dias (Lei nº 8.429/92, art. 9º, c/c o CPC, art. 297).

Designo Audiência para a data de 03.10.2013 às 09:35h

Vindo a contestação, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2013 às 09:30 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

### Procedimento Ordinário

003 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Ozziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 04 de dezembro de 2013, as 14 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

004 - 0000127-92.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000127-9

Autor: Pedro Milton Mota Filho

Réu: o Município de Rorainópolis

Despacho: Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Rlis/RR, 06 de agosto de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Warner Velasque Ribeiro

005 - 0000583-71.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000583-9

Réu: Judite Wanderley da Costa

Despacho: Defiro pedido de justiça. Nomeio inventariante a requerente, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, a requerente deverá apresentar as primeiras declarações. Em seguida, vista ao Ministério Público. Intime-se. Rorainópolis/RR, 31 de julho de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

006 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Em face da petição de fl. 429 e documentos que a acompanham, entendo justificada a ausência do patrono do réu.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para a data de 31/10/2013 às 16:00hs. Intime-se o réu no endereço informado à fl. 429 via oficial de justiça desta Comarca em face de se tratar de processo da Meta 18 do CNJ, advertindo de que deverá se fazer acompanhar de seu patrono, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.

Intimem-se as testemunhas.

Ciência ao MP.

Expedientes de praxe com urgência.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

### Carta Precatória

007 - 0000701-47.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000701-7

Réu: Sebastiao Lucivaldo Moraes Carril

Designo audiência para a data de 15/10/2013 às 17:10hs.

Comunique-se o jmuízo de precante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 17:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000704-02.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000704-1



Réu: Francisco Conceição da Silva  
Designo audiência para a data de 15/10/2013 às 16:25hs.  
Comunique-se o juízo deprecante.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000705-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000705-8

Réu: Sammy Gonçalves Mady

Designo audiência para a data de 15/10/2013 às 16:15hs.

Comunique-se o juízo deprecante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 16:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000818-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000818-1

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000819-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000819-9

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001283-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001283-7

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001287-21.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001287-8

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001363-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001363-7

Indiciado: Criança/adolescente

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

015 - 0000508-32.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000508-6

Autor: Criança/adolescente

Ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Carta Precatória

001 - 0000517-52.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000517-0

Réu: Amós Malta Pereira

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

002 - 0000518-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000518-8

Réu: Roosevelt Pontes da Silva Junior

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### Prisão em Flagrante

003 - 0000519-22.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000519-6

Réu: Valter Queiroz de Lima

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000299-RR-N: 004

000506-RR-N: 002

000550-RR-N: 005

000686-RR-N: 003

000768-RR-N: 003

000771-RR-N: 002

000897-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Francisco Firmino dos Santos**

### Ação Penal

001 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/09/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

002 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2013 às 09:20 horas.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, John Pablo Souto Silva



003 - 0000022-76.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000022-6

Réu: José Teixeira Supriano e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2013 às 10:00 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto de Sousa Freitas

### Crimes Ambientais

004 - 0000354-14.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000354-7

Réu: Raimundo Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

### Termo Circunstanciado

005 - 0000157-25.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000157-2

Réu: Nélcio Campos Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

010990-ES-N: 013

029720-PR-N: 031

020283-RJ-N: 053

000146-RR-B: 014

000153-RR-N: 010

000178-RR-N: 010

000184-RR-A: 041

000190-RR-N: 051

000218-RR-B: 003

000248-RR-B: 051

000287-RR-N: 015

000315-RR-N: 035

000323-RR-N: 053

000507-RR-N: 035

000566-RR-N: 013

000632-RR-N: 010

000716-RR-N: 005, 033

### Cartório Distribuidor

### Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Ação Civil Pública

001 - 0000281-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000281-4

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Francisco Alberto Santiago

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000633-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000633-6

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Municipio do Amajari

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 626.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

003 - 0001035-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001035-3

Réu: Carlos Gomes da Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

#### Inquérito Policial

004 - 0001034-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001034-6

Indiciado: F.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

005 - 0001033-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001033-8

Indiciado: E.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

006 - 0001036-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001036-1

Indiciado: J.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Exec. Medida Socio-educa

007 - 0001032-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001032-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara de Execuções

Expediente de 29/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

#### Execução da Pena

008 - 0000725-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000725-2

Sentenciado: Sônia Regina de Oliveira Correa

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Cível

Expediente de 28/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

009 - 0000687-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000687-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), e julgo PROCEDENTE o pedido de retificação dos registros constantes nas certidões de nascimento dos autores, fazendo constar os nomes constantes na inicial.

(...)

P.R.I.

Pacaraima /RR, 28 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Cível**

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Civil Pública**

010 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da precatória.

Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Nilter da Silva Pinho,

Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

**Alimentos - Lei 5478/68**

011 - 0000476-67.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000476-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Ricardo Noronha Peiro

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.39).

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

012 - 0000405-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000405-9

Autor: E.S.

Réu: R.P.S.

Despacho: Dê-se vista a Autora por 10 (dez) dias.

Intime-se.

Pacaraima, 26 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

**Busca Apreens. Alien. Fid**

013 - 0000751-84.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000751-2

Autor: Bv Financeira S a Cfi

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

Despacho: Intime-se por edital.

Pacaraima, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

**Busca e Apreensão**

014 - 0000328-90.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000328-7

Autor: Jaimisson Osmar Oliveira Barreto

Réu: Djanne Carla da Silva Peres Barreto

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta

precatória (fl.232).

Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

**Vara Criminal**

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Ação Penal**

015 - 0001629-14.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001629-5

Réu: Elza da Silva Pereira e outros.

Em face do exposto, e de acordo com o que foi determinado pelo Conselho de Sentença, fica ABSOLVIDO o réu ROGÉRIO DA SILVA PEREIRA dos crimes dos arts. 129 e 125 do Código Penal. Outrossim, fica ABSOLVIDA a ré ELZA DA SILVA PEREIRA do crime de aborto previsto no art. 125 do Código Penal, nos termos como determinado pelo Conselho de Sentença. Por fim, levando em conta a decisão do Egrégio Tribunal do Júri, o qual desclassificou o crime imputado na denúncia para o crime de lesão corporal, determino o encaminhamento destes autos ao juizado especial criminal, para processamento e julgamento na forma da legislação correlata.(...)Pacaraima/RR, 12 de junho de 2013.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

016 - 0002124-24.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002124-4

Réu: Adolar Trajano Pinho

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002793-77.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002793-6

Réu: Yanko Lima Cardoso

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0003103-49.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003103-5

Réu: Marcos Denilson de Matos

Despacho: Solicitem informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 233).

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003137-24.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003137-3

Réu: Francinete Costa da Silva

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0003174-51.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003174-6

Réu: Daniel Joaquim de Souza

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000327-42.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000327-1

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Solicitem informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 101).

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000582-97.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000582-1

Réu: Izabel Cristina Alves Ferreira

Despacho: Solicitem informações acerca do cumprimento da carta rogatória, por meio de e-mail informando o ofício de fl. 103.

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000217-09.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000217-2

Réu: Osvaldo de Souza Rodrigues

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000844-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000844-3

Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.

Despacho: Solicitem informações acerca do cumprimento da carta precatória à 1º Vara Criminal da Comarca de Salvador (fl. 67).

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000572-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000572-8

Réu: Vanderley Alves Monteiro

Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000593-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000593-4

Réu: Francisco das Chagas Souza

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000654-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000654-4

Réu: Fernando Cardoso Leite e outros.

Despacho: Dê-se vista à DPE.

Pacaraima/RR, 28 de agosto de 2013.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000156-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000156-8

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 09).

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000315-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000315-0

Réu: Oziel da Silva Lima

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2013, às 15 horas. Intimem-se as testemunhas informadas às fls. 66. Requisite-se o comparecimento do réu.

Ciência ao MP e a DPE.

Pacaraima /RR, 27 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Ação Penal Competên. Júri**

030 - 0000588-46.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000588-6

Réu: Antônio Osmar de Gois e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001104-32.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001104-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wolff

Despacho: Não havendo requerimento pela defesa, declaro encerrada a instrução. Ao MPE para alegações finais.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Ivanir Adilson Stülp

032 - 0001450-80.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001450-6

Réu: Juscelino Braga

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

033 - 0001015-96.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001015-5

Indiciado: E.F.S. e outros.

Decisão: A denúncia contém a descrição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta, a classificação do crime, além de materialidade e indícios de autoria.

Recebo-a.

Cite-se os acusados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os do teor do art. 396-A do Código de Processo Penal.

(...)

Pacaraima /RR, 27 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### **Med. Protetivas Lei 11340**

034 - 0000744-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000744-1

Indiciado: A.R.V.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl. 16).

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

035 - 0002875-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002875-9

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao MPE.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

### **Prisão em Flagrante**

036 - 0000203-88.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000203-0

Réu: Paula Rodrigues Lima

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001026-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001026-2

Indiciado: A.R.M. e outros.

Sentença: Assim sendo, presente um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto as prisões dos acusados JUNIOR VIEIRA DE SOUZA e ADVAN RIBEIRO MARTINS em PREVENTIVAS, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela lei 12.403/11.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.



(...)  
P.R.I.C.  
Pacaraima /RR, 28 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001030-65.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001030-4  
Indiciado: J.O.A.

Decisão: Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a pela, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito do flagranteador JAMIL DE OLIVEIRA AMBROSIO.

(...)  
Em face do exposto, concedo a liberdade provisória do acusado JAMIL DE OLIVEIRA AMBROSIO, condicionada ao pagamento de fiança no patamar de 1/3 (um terço) do valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, hoje em R\$ 2.430, 00 (dois mil quatrocentos e trinta reais), nos termos do art. 319, § 4º, c/c art. 325, inciso II, todos do CPP.

(...)  
P.R.I.C.  
Pacaraima /RR, 28 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

039 - 0000289-69.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000289-1  
Réu: Antônio Élcio da Silva Rodrigues  
Despacho: Aguarde-se por 10 (dez) dias resposta do ofício de fls. 377..  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002020-32.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002020-4  
Indiciado: T.S.A.  
Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.93).  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002031-61.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002031-1  
Réu: Helano Rodrigues da Silva e outros.  
Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público das certidões de fls. 56 e 60.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

042 - 0002330-38.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002330-7  
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.  
Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003124-25.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003124-1  
Réu: Francisco da Silva Leite  
Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.12).  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003571-13.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003571-3  
Réu: Emerson Riller Peres Pimentel  
Despacho: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após vista ao MPE para manifestação.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000193-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000193-7  
Indiciado: A. e outros.  
Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.387).

Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000224-35.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000224-0  
Réu: Janes Marcos Silva  
Despacho: Diligencie a Secretaria a fim de verificar eventual pagamento de cesta básica ou parcela pecuniária por parte do réu.

Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000759-61.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000759-5  
Réu: Jose Eustacio Hurtado  
Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000093-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000093-5  
Réu: Marcos Denilson de Matos  
Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000566-75.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000566-0  
Réu: Francisco Enéias de Sousa Nogueira  
Despacho: Dê-se vista ao Ministério Público da certidão de fls. 11.  
Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000635-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000635-1  
Réu: Erimar da Silva Souza  
Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.07). Após, ao MPE para ciência dos documentos juntados às fls. 09/15..  
Pacaraima, 25 de agosto de 2013.  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

051 - 0000204-83.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000204-0  
Réu: Antonio Carlos de Souza Galvão  
Despacho: Intime-se vítima para comparecer no IML, conforme solicitado no ofício de fl. 102.

Atenda-se solicitação contida no ofício de fl. 104.

Pacaraima, 25 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Juiz Substituto  
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

### Prisão em Flagrante

052 - 0000094-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000094-1

Indiciado: E.J.S.  
 Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.  
 Pacaraima, 23 de agosto de 2013.  
 Jaime Plá Pujades de Ávila  
 Juiz Substituto  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Proced. Jesp Civil

053 - 0000298-84.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000298-8  
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade  
 Réu: Tim Celular Sa

Sentença: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Oficie-se ao órgão do Ministério Público desta Comarca, encaminhando-lhe cópia desta sentença, bem como dando conta das centenas de ações propostas no mesmo sentido, a fim de que tome as providências que achar cabíveis.  
 P.R.I.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Pacaraima /RR, 28 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

## Juizado Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

054 - 0000169-84.2010.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.10.000169-7

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

055 - 0003088-80.2009.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.09.003088-8

Indiciado: J.P.C. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

056 - 0000187-37.2012.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.12.000187-5

Indiciado: J.C.B.S.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000218-57.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000218-8

Indiciado: S.A.P.G.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000600-50.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000600-7

Indiciado: R.I.A. e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 77 em sua inteireza.

Pacaraima /RR, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000640-95.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000640-1

Indiciado: E.V.

Despacho: Em face do teor da certidão de fls. 22 verso, dê-se vista ao Ministério Público.

Pacaraima /RR, 20 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 29/08/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Termo Circunstanciado

060 - 0000267-69.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000267-9

Indiciado: C.I.M.B.

Despacho: Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória (fl.107).

Pacaraima, 23 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Autorização Judicial

061 - 0001031-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001031-2

Autor: A.F.S.

Sentença: Diante do exposto, ante ao parecer favorável do Ministério Público, julgo procedente o pedido da Autora, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de adolescentes, compreendidos na faixa etária entre 14 e 18 anos de idade, no evento denominado Arraial da Escola Cícero Vieira Neto, a ser realizado no Ginásio Poliesportivo de Pacaraima, nos dias 30 e 31 de agosto de 2013, das 18h30min até as 02horas.

(...)

P.R.I.

Pacaraima /RR, 28 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 28/08/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

001 - 0000465-05.2009.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.09.000465-7  
 Réu: André dos Santos Neves  
 D E S P A C H O

Solicite informações acerca do endereço do Réu junto a Corregedoria.

Após, prestadas as informações, se nesta Comarca, designe-se audiência de interrogatório.

Caso seja informado endereço de outra Comarca, expeça-se Carta Precatória para tal finalidade.

Por fim, caso não seja informado nenhum endereço, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000379-97.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000379-8  
 Réu: Shastran Tawari Persaud  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que não há nos autos notícias sobre o paradeiro do Réu, bem como não é assistido por advogado suspendo o presente feito na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000233-85.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000233-3  
 Indiciado: J.A.L.  
 D E S P A C H O

Proceda-se como requerido pelo Ministério Público às fls. 154.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000611-41.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000611-0  
 Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos  
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 005 - 0000621-85.2012.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.12.000621-9  
 Réu: Alexandre da Silva  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que não há nos autos notícias sobre o paradeiro do Réu, bem como não é assistido por advogado suspendo o presente feito na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000306-23.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000306-5  
 Réu: Frank Silva  
 D E S P A C H O

Tendo em vista que não há nos autos notícias sobre o paradeiro do Réu, suspendo o presente feito na forma do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

007 - 0000184-10.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000184-6  
 Réu: Elias Andrade Ramos  
 D E S P A C H O

Informe ao Juízo Deprecante acerca da certidão de fls. 20, bem como do presente Despacho.

Renove-se as diligências.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000280-25.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000280-2  
 Réu: Zacarias Edvino Douglas  
 D E S P A C H O

Informe ao Juízo Deprecante acerca da certidão de fls. 13, bem como do presente despacho.

Renove-se a diligência.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000310-60.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000310-7  
 Réu: Ivandro Militão Raposo  
 D E S P A C H O

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o comparecimento do Réu.



Transcorrido in albis, devolva-se com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000322-74.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000322-2  
Réu: Justina Gema de Santi  
D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000331-36.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000331-3  
Réu: Caetano Afonso da Silva  
D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000367-78.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000367-7  
Réu: Natanael José da Silva  
D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

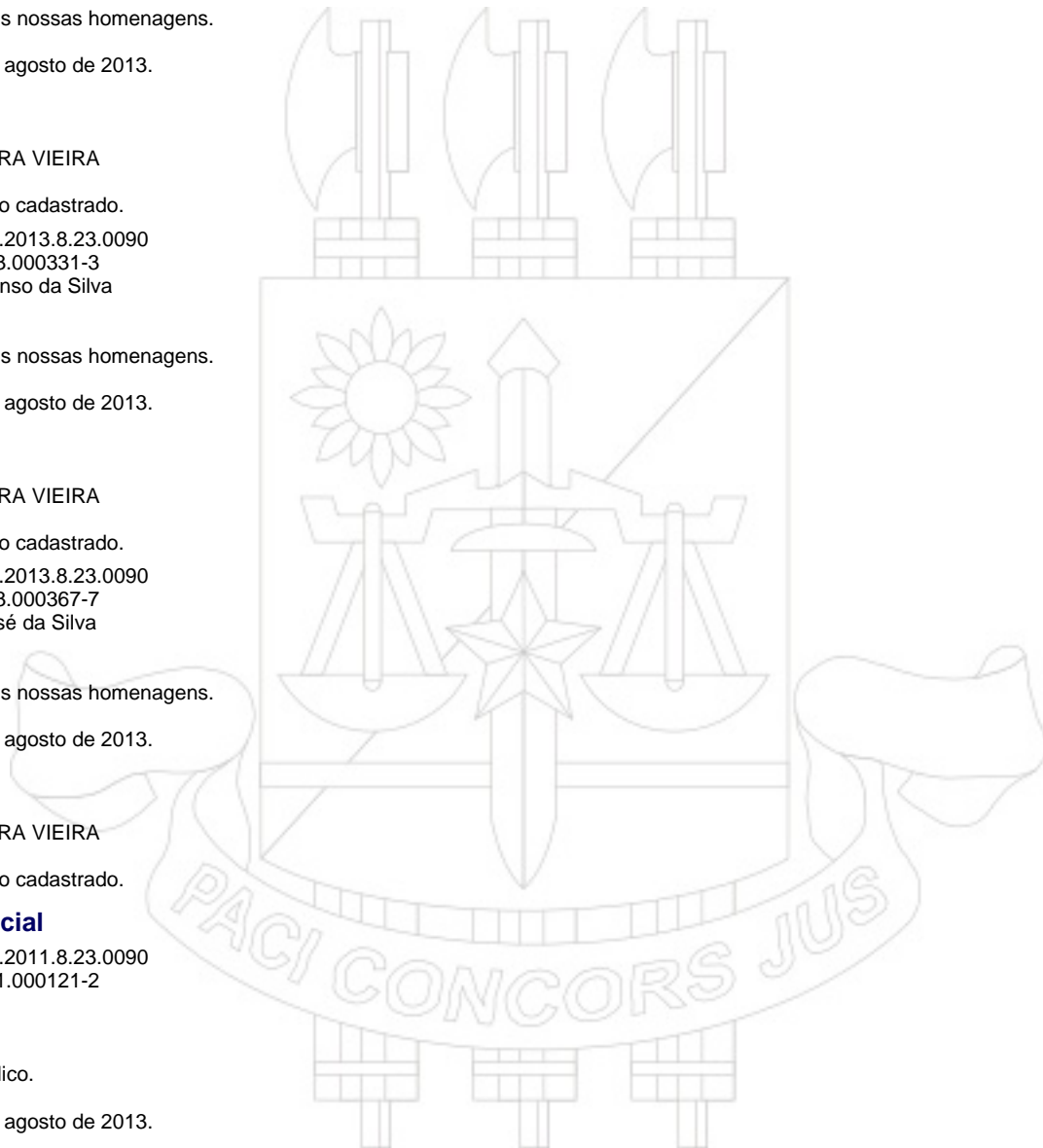
#### **Inquérito Policial**

013 - 0000121-53.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000121-2  
Indiciado: H.L.D.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 28 de agosto de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.



**5ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 29/08/2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.11.015507-3  
Réu: John Erlem Silva de Sousa

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **John Erlem Silva de Sousa**, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido aos 29/08/1986, filho de José Alves de Sousa e de Amélia Silva de Sousa, RG nº 271.096/SSP/RR, CPF nº 836.307.592-20, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.015507-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de agosto de 2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.11.011963-2  
Réu: André Santos da Silva

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **André Santos da Silva**, brasileiro, natural de Paulo Ramos/MA, nascido aos 26/08/1988, filho de Clarindo Pereira da Silva e de Marines Ribeiro Leite, RG nº 248.148/SSP/RR, CPF nº 941.009.422-49, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.11.011963-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de agosto de 2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS**

Processo nº 0010.12.015333-2  
Réu: John Erlem Silva de Sousa

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Rafael Pereira**, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 25/03/1983, filho de pai não declarado e de Maria Fátima Pereira dos Santos, RG nº 228.341/SSP/RR, CPF nº 765.834.302-15, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.015333-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de agosto de 2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.012465-5  
Réu: José Luiz Pinheiro Pereira

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **José Luiz Pinheiro Pereira**, brasileiro, natural de Pinheiro/MA, nascido aos 16/09/1967, filho de Raimundo Pereira e Maria José Pinheiro Pereira, RG nº 328.457-3/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.012465-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 306 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de agosto de 2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.13.008686-0  
Réu: Elisneto Araújo dos Santos

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Elisneto Araújo dos Santos**, brasileiro, natural de Zé Doca/MA, nascido aos 11/05/1993, filho de Edson dos Santos e de Jeane Dias Araújo, RG nº 347.653-7/SSP/RR, CPF nº 024.809.362-28, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.13.008686-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 29 de agosto de 2013. Thiago Marques Lopes – Analista Processual.



**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

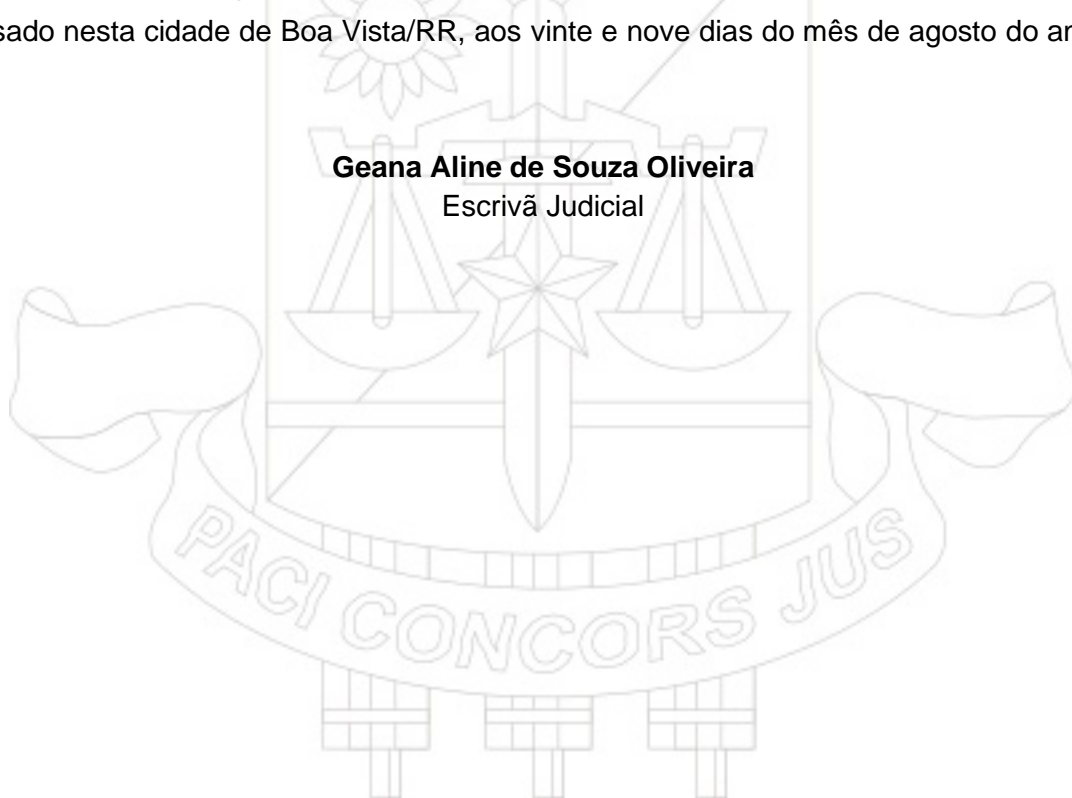
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.020748-5, que tem como acusado **ANTÔNIO MÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, filho de Sebastião Nascimento dos Santos e Maria Sônia dos Santos, nascido em 27.02.1975**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Escrivã Judicial



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

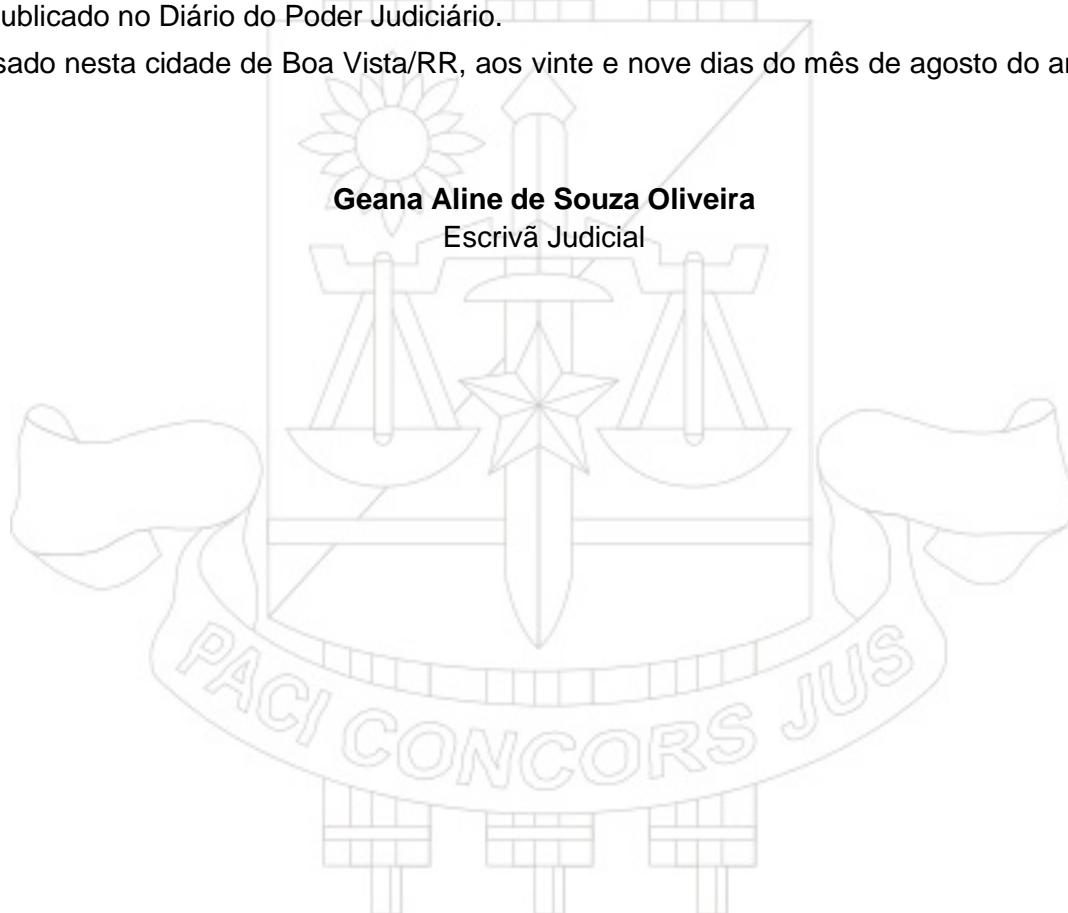
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.02.020748-5, que tem como acusado **JAMES FÉLIX CARVALHO, brasileiro, natural de Arame/MA, filho de José Ferreira Carvalho e Jesaide Félix Carvalho, nascido em 14.01.1981**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2013, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**Geana Aline de Souza Oliveira**  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/08/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 563, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 30AGO a 10SET13, com pernoite, na região do Baixo Rio Branco/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 564, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 416/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5057, de 25JUN13, que concedeu a Função de Confiança - MP.FC-III, para o servidor **ANTÔNIO CLÁUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, a partir de 01SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 565, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos da Portaria nº 415/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5057, de 25JUN13, a partir de 01SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA Nº 566, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **SETEMBRO/2013**, publicada pela Portaria nº 551, DJE Nº 5098, DE 23AGO13, conforme abaixo:

16 a 22	Dr <sup>a</sup> <b>STELLA MARIS KAWANO D'AVILLA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 737 - DG, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **AQUILES LOPES JACINTO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Sítio São Marcos, Rio Cachorro, no dia 30AGO13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Sítio São Marcos, Rio Cachorro, no dia 30AGO13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 738 - DG, 29 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do "1º ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO MÉDICO", promovido pelo CREMERN – Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, no período de 11 a 13SET2013, na cidade de Natal/RN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

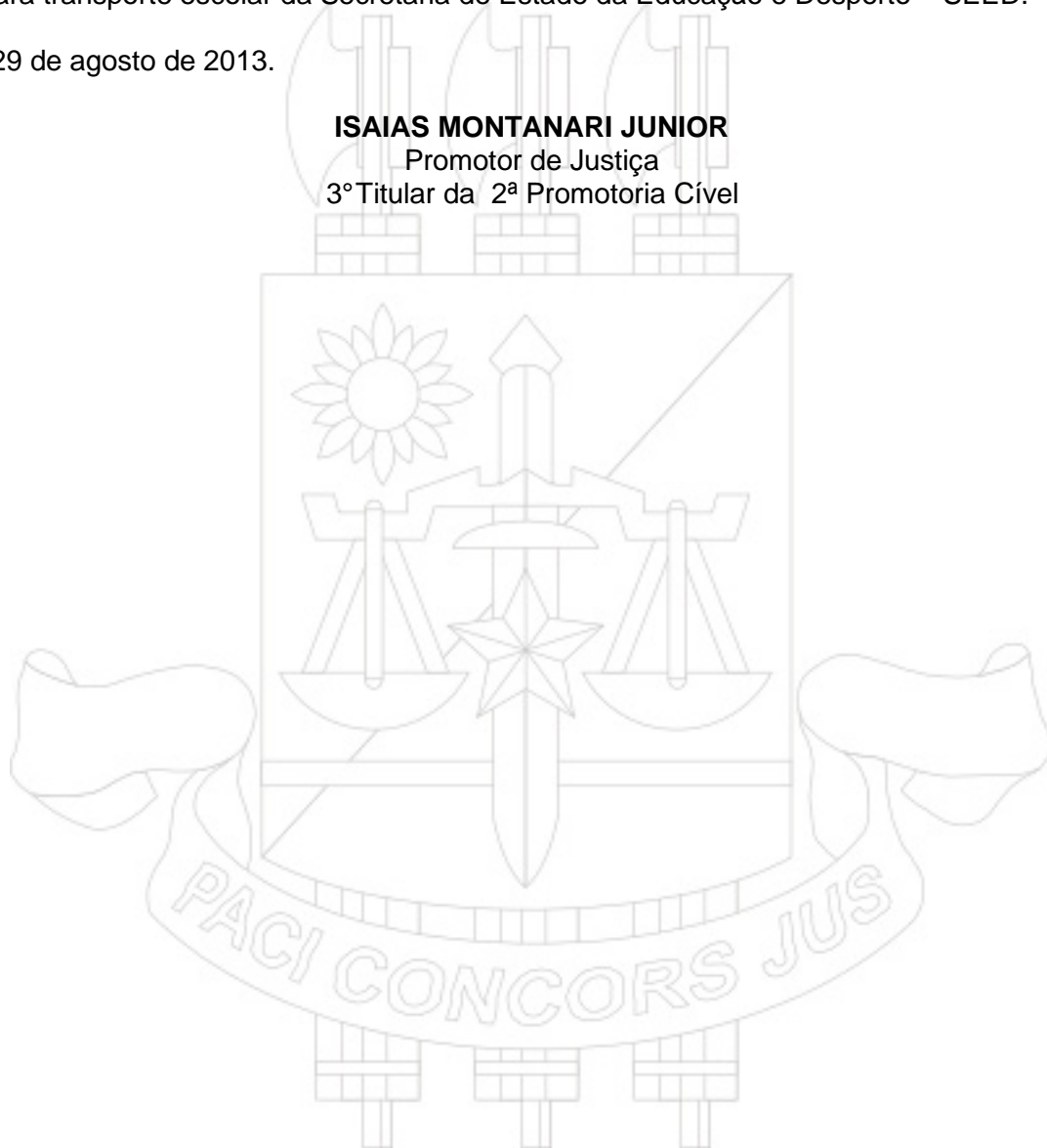
**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 005/2013**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **005/2013/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades no cumprimento de regras editalícias do Pregão Presencial nº 096/2012 – referente a contratação de empresas para transporte escolar da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça  
3º Titular da 2ª Promotoria Cível



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 29/08/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 567, DE 28 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Exonerar a pedido, a servidora pública LETICIA SOUZA DE QUEIROZ, do Cargo de Chefe de Seção de Compras – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 568, DE 29 DE AGOSTO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

**RESOLVE:**

Nomear GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, para exercer o Cargo de Chefe de Seção de Compras – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 29/08/2013**

PORTARIA N.º 80/2013

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE :**

Nomear o Advogado **LUIS AUGUSTO MOREIRA**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 177, para acompanhar a Ação Penal n.º 3762-15.2013.4.01.4200, na 2ª Vara da Seção Judiciária de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 20 de agosto de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 84/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

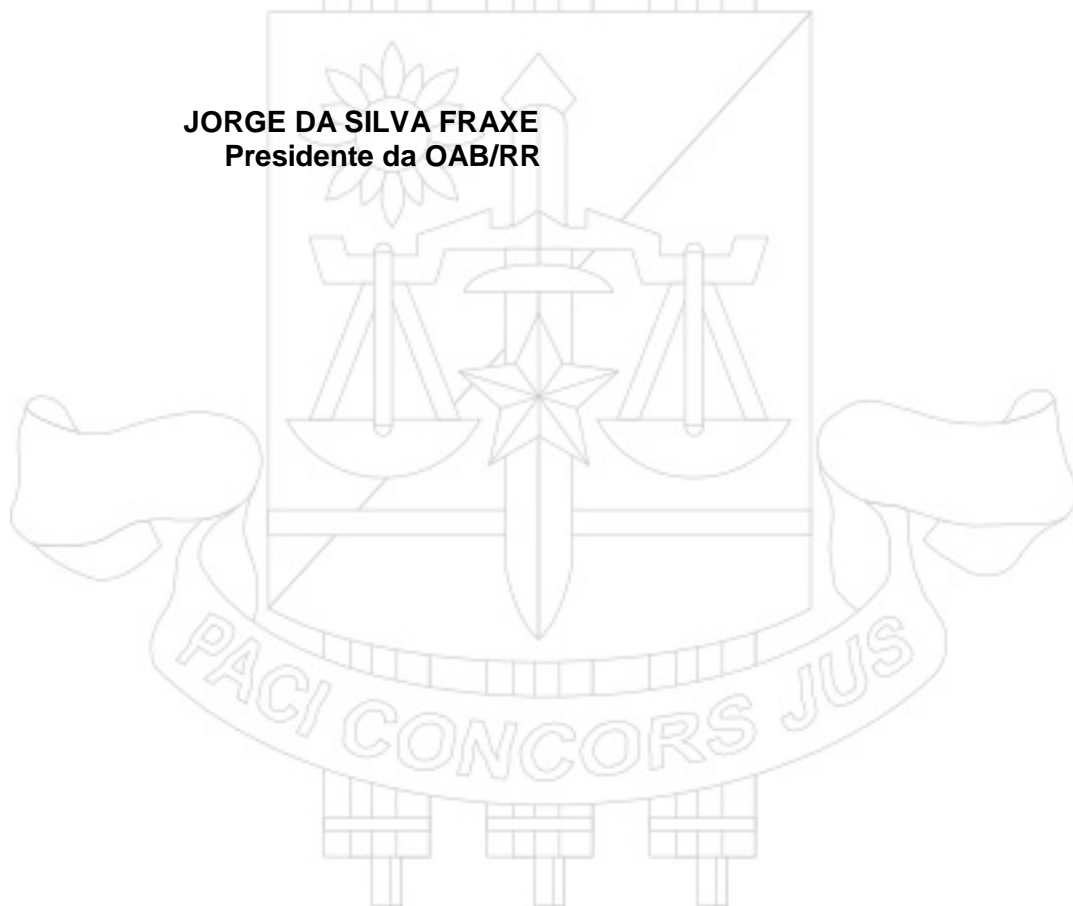
**R E S O L V E:**

Nomear o Advogado, **BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil . Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2013.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## Edital nº 174/2013

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da empresa IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.152.181/0001-58, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Parque Viário IV, situado no Bairro Dr. Airton Rocha, zona 13, nesta Capital, composto de 16 (dezeses) Quadras, com 759 (setecentos e cinquenta e nove) lotes de terras residenciais, 04 (quatro) Áreas Institucionais, 05 (cinco) Áreas Verdes e APP, abrangendo a área total de 421.301,52m<sup>2</sup>, originário do lote de terras urbano nº 1000, da Quadra nº 750, do referido Bairro, assim discriminado: Frente com a Rua dos Trabalhadores, medindo 338,00 metros; Fundos com Anel Viário, medindo 338,00 metros; Lado Direito com a Rua Tepequém, medindo 1.246,17 metros e Lado Esquerdo com TD Pérola Remanescente, medindo 1.247,56 metros, ou seja, a área total de 421.301,52m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (27.08.2013). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

